



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD / MESTRADO

DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO CULTURAL MATERIAL E
IMATERIAL: experiência do município de Triunfo, Paraíba.**

SÃO PAULO
2018

DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO CULTURAL MATERIAL E
IMATERIAL: experiência do município de Triunfo, Paraíba.**

Defesa apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito Ambiental

SÃO PAULO

2018

DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO CULTURAL MATERIAL E
IMATERIAL: experiência do município de Triunfo, Paraíba.**

BANCA EXAMINADORA

Nome Instituição Assinatura: _____

Nome Instituição Assinatura: _____

Nome Instituição Assinatura: _____

Ao meu avô paterno, João Mangueira de Andrade, que no auge dos seus 93 anos, continua sendo pra todos nós, familiares, uma referência de valores.

Os anos podem ter lhe tirado a memória, mas a sua importância, jamais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de tudo e sempre. O meu testemunho do quão infinita é a Sua providência.

A minha esposa, Celiclaudia, que me dá o incentivo necessário para todos os desafios e aos meus filhos, Thelma Rejane e Pedro Lucas, que assimilam a minha ausência e acreditam que esse esforço é para o nosso bem;

Ao meu pai, Deusdedit e minha mãe, Zenóbia, meus irmãos, Deusdedit Filho, Dávila e, de forma especial, a Zénio e a sua esposa Erineide, com minhas sobrinhas Júlia e Giaovana, que tantas vezes me acolheram em seu lar e me deram o suporte necessário para as idas e vindas na realização deste ideal;

A todos os que participaram desse projeto. Aos professores e especialmente ao meu orientador, o Doutor José Marques Carriço, e a todos os colaboradores da UNISANTOS e colegas que trilharam essa mesma trajetória comigo;

Aos amigos e aos que me deram apoio com imagens e informações sem as quais eu não teria conseguido produzir esse estudo. Meu especial agradecimento a Adriana Alves, Antônio Aurélio, Marcondes Trajano e Teodlino Mangureira.

Gratidão!

“A gente tem que sonhar, senão as coisas não acontecem.”

Oscar Nyemeyer

RESUMO

SILVA, Damisio Mangueira da. **ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL: experiência do município de Triunfo, Paraíba**. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) UniSantos.

O presente estudo trata de uma análise histórica e normativa sobre os instrumentos utilizados para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial do município de Triunfo, no estado da Paraíba. No desenvolvimento da pesquisa analisou-se a legislação de todas as esferas de governo sobre o tema, focando, ao final e de forma mais aprofundada, nos dispositivos existentes ou que podem ser desenvolvidos no município em questão para, além de preservar o patrimônio que representa a história do município, que tem grande relação com a religiosidade, incentivar a população local a ter maior conhecimento sobre suas origens, fortalecendo sua identidade. O objetivo do estudo demonstra a importância da preservação do patrimônio cultural na formação da identidade da população. Para tanto, utilizou-se a investigação documental e o método dialético para coletar e analisar os dados que compõem a pesquisa. Acrescentando ainda função social a finalidade dessa pesquisa, também são apresentadas propostas sobre dispositivos legais ou ações que podem ser adotadas para incentivar ou manter a preservação do patrimônio histórico, como a criação de um Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio, a modificação do Plano Diretor para maior eficácia na preservação patrimonial, maneiras diferenciadas de incentivo fiscal para proprietários de bens com valor cultural e programa de educação e conscientização cultural. Demonstrase, assim, a importância de os gestores municipais e de toda a sociedade ter consciência da relevância da preservação do patrimônio cultural diante da identidade cultural da população, garantindo-lhes os meios de acesso ao conhecimento sobre suas origens.

Palavras - chave: Patrimônio Cultural; Preservação; Normas Legais; Identidade Cultural.

ABSTRACT

SILVA, Damisio Mangueira da. **ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL: experiência do município de Triunfo, Paraíba.** Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) UniSantos.

The present study deals with a historical and normative analysis on the instruments used for the preservation of the material and immaterial cultural patrimony of the municipality of Triunfo, in the state of Paraíba. In the development of the research the legislation of all spheres of government on the subject was analyzed, focusing, in the end and in more depth, on the existing devices or that can be developed in the municipality in question to, besides preserving the patrimony that represents the history of the municipality, which has great relationship with religiosity, encourage the local population to have greater knowledge about its origins, strengthening its identity. The objective of the study demonstrates the importance of the preservation of the cultural patrimony in the formation of the identity of the population. In order to do so, we used documentary research and the dialectical method to collect and analyze the data that compose the research. In addition to the social purpose of this research, proposals are also presented on legal provisions or actions that may be adopted to encourage or maintain the preservation of historical heritage, such as the creation of a Municipal Heritage Defense Council, modification of the Master Plan for greater effectiveness in heritage preservation, differentiated ways of fiscal incentives for property owners with cultural value, and education and cultural awareness programs. It is thus demonstrated the importance of municipal managers and society as a whole to be aware of the importance of preserving cultural heritage in the face of the cultural identity of the population, guaranteeing them the means to access knowledge about their origins.

Keywords: Cultural Heritage; Preservation; Legal norms; Source.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do estado

CPC – Código de Processo Civil

DPHAN - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios

IPHAEP - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

LACP – Lei de Ação Civil Pública

LAP – Lei da Ação Popular

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MES - Ministério da Educação e Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PGR - Procuradora Geral da República

PIDESC - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNC – Plano Nacional de Cultura

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SPHAN - Serviço do Patrimônio Artístico Nacional

STF - Supremo Tribunal Federal.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

ZIHC - Zona de Interesse Histórico Cultural

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização de Triunfo no Estado da Paraíba.	16
Figura 2 - Vista aérea de parte da cidade Triunfo - PB.	17
Figura 3 - Zoneamento de Triunfo.....	26
Figura 4 - Igreja do "Menino Deus".	31
Figura 5 - Arco na entrada da cidade Triunfo com imagem em concreto armado do "Menino Deus".	32
Figura 6 - Estátua do "Menino Deus", com 16 metros de altura, localizada no centro da cidade.....	33
Figura 7 - Integrantes da Banda Cabaçal participando das festas em homenagem ao "Menino Deus".....	33
Figura 8 - Quadros do interior do museu iconográfico em homenagem a "Confederação do Equador".....	34
Figura 9 - Espada usada na batalha da "Confederação do Equador".	35
Figura 10 - Estátua de Frei Caneca.	35
Figura 11 - Formação da procissão do "Menino Deus", com todos os populares vestidos de rosa.	36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A EXPERIÊNCIA DE TRIUNFO (PB) NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL	16
1.1. BREVE HISTÓRICO DE TRIUNFO	16
1.2. POLÍTICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	22
1.3. PLANO DIRETOR E PATRIMÔNIO HISTÓRICO	24
1.3.1. Da zona de interesse histórico-cultural de Triunfo – PB	25
1.3.2. Consignação do direito de preempção	28
1.3.3. Transferência do direito de construir	29
1.4. ORIGEM E MANIFESTAÇÃO DA RELIGIOSIDADE	30
1.4.1. Preservação material da memória através do patrimônio edificado	31
1.4.2. Preservação da memória por meio da religiosidade	36
2. O MEIO AMBIENTE E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	38
2.1. MEIO AMBIENTE NATURAL	38
2.2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	40
2.3. MEIO AMBIENTE CULTURAL	40
3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NACIONAL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	46
3.1. SURGIMENTO DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E SUA EVOLUÇÃO	46
3.1.1. Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente	48
3.1.2. Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade	49
3.1.3. Lei 12.343/10 - Plano Nacional de Cultura	51
3.2. TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	54
3.3. EDUCAÇÃO E CULTURA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.	55
3.4. O DIREITO AMBIENTAL CULTURAL NA EDUCAÇÃO E NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA: A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL	57
4. TEORIA DA PRESERVAÇÃO	61
4.1. DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E AS CARTAS PATRIMONIAIS	61
4.2. CARTAS PATRIMONIAIS	63
4.2.1. Carta de Atenas (1931 e 1933)	64
4.2.2. Recomendação de Nova Delhi (1956)	65

4.2.3. Recomendação de Paris (1962 - 1964)	66
4.2.4. Carta de Veneza (1964)	67
4.2.5. Normas de Quito (1967).....	68
4.2.6. Recomendação de Paris (1968)	68
4.2.7. Compromisso Brasília (1970).....	69
4.2.8. Compromisso Salvador (1971).....	70
4.2.9. Carta do Restauo (1972).....	71
4.2.10. Carta do Turismo Cultural (1976).....	71
4.2.11. Recomendações de Nairóbi (1976).....	72
4.2.12. Carta de Burra (1980).....	72
4.2.13. Declaração de Tlaxcala (1982)	74
4.2.14. Carta de Petrópolis (1987)	74
4.2.15. Carta do Rio (1992).....	75
4.2.16. Recomendação Europa (1995)	75
4.2.17. Recomendação de Paris (2003)	75
4.3 LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	76
4.3.1. Inventário	76
4.3.2. Registro.....	78
4.3.3. Vigilância	79
4.3.4. Desapropriação.....	79
4.3.5. Tombamento	80
4.3.6. Outras formas de preservação do patrimônio cultural.....	81
5. PROPOSTAS PARA A PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL EM TRIUNFO-PB	84
5.1. CRIAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL.....	84
5.2. O PLANO DIRETOR COMO FERRAMENTA EFICAZ DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL.....	89
5.3. MEDIDAS DE INCENTIVO FISCAL PARA PROPRIETÁRIOS DE BENS TOMBADOS	92
5.4. PLANO MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO E EDUCAÇÃO CULTURAL	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS.....	102

INTRODUÇÃO

A preservação do patrimônio cultural, independente de sua abrangência, nas esferas municipal, estadual ou nacional, tem grande importância para a manutenção da identidade de uma população, preservando suas memórias e o patrimônio que, de alguma forma, faz parte da história de um povo, permitindo que as gerações tenham conhecimento sobre como se formaram e a importância dos desafios e conquistas ocorridos ao longo de sua história.

Essa preservação pode ter natureza material ou imaterial, em que, a primeira hipótese se dá por meio do tombamento para preservação do patrimônio físico, como, por exemplo, casas que abrigaram figuras importantes, bens de relevante valor arquitetônico ou urbanístico, monumentos que retratem algum acontecimento histórico ou bens dessa natureza. A preservação imaterial é, talvez, um pouco mais delicada e subjetiva, e se forma ao longo da história, retirada de documentos ou da memória daqueles que presenciaram os acontecimentos históricos e a perpetuaram por meio de narrativas para as próximas gerações. Uma forma de preservar esse patrimônio imaterial é registrá-lo em livros, buscar documentos que corroborem as versões contadas de forma a possibilitar que a história seja perpetuada e todas as gerações tenham acesso ao conhecimento sobre suas origens.

Partindo desse contexto, nesse trabalho se analisa se os meios utilizados pela municipalidade em Triunfo até o momento, para preservar o patrimônio cultural existente, tem sido eficazes? Quais seriam os meios eficientes de executar essa proteção? É possível que os bens culturais de Triunfo sejam preservados? Como?

Assim, neste estudo seu objetivo geral pauta-se por analisar os instrumentos necessários à preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, pertencente à população do município de Triunfo – PB¹, bem como, de maneira específica apontar as formas desenvolvidas pelos gestores para preservação desse patrimônio, estudando os dispositivos normativos de preservação cultural disponíveis, aprofundando, também, o estudo dos meios legais e institucionais que possam promover essa proteção, de forma a destacar aqueles que possuem viabilidade de aplicação na localidade em questão.

¹ Triunfo é um município localizado no estado da Paraíba/Brasil, na microrregião de Cajazeiras. Sua área territorial é estimada em 223 km². A população do município em 2016 era estimada em 9.465 habitantes. (Dados do IBGE).

Também será analisado o amparo dado à preservação cultural e sua garantia como direito fundamental principalmente pelas previsões constitucionais, mas também por todas as legislações pertinentes, de caráter nacional e que representem o reconhecimento da importância do patrimônio cultural para fortalecer as origens e identidade de cada povo.

A importância dessa pesquisa repousa no conjunto do patrimônio cultural existente em Triunfo e a relevância do mesmo para a história da cidade e para a própria população desse município, haja vista que algumas datas comemorativas municipais têm fundamento em acontecimentos ocorridos na região de influência desta localidade, contados pela população e materializado em documentos e monumentos.

Também é pertinente salientar que o desenvolvimento desse estudo irá incentivar a reflexão sobre a importância da preservação do patrimônio cultural do município, ressaltando que essa é uma forma de fazer com que a população conheça sua própria história e tenha consciência dos acontecimentos importantes e por quê eles devem ser lembrados, possuindo ainda grande relevância na construção intelectual e da identidade cultural desses indivíduos, sem deixar de considerar ainda a importância e os reflexos que essa preservação tem no meio ambiental.

A pesquisa apresenta, ainda, importância ambiental, em virtude de que o conceito de preservação ambiental não se restringe mais aos aspectos puramente físicos e naturais, tendo adquirido uma abrangência que envolve o homem, como sociedade, e sua relação e interação com a natureza, abrangendo assim, seus aspectos culturais. Logo, a preservação do patrimônio cultural tem ligação estreita e direta com a preservação ambiental, sendo dois aspectos complementares.

A metodologia utilizada compreende uma abordagem dialética, percebendo as contradições existentes em torno do nosso objeto de estudo, bem como chegando a novas conclusões que podem contribuir com a resolução dos problemas existentes. O método de procedimento será variado, incluindo o método histórico evolutivo, de forma que serão pesquisados os acontecimentos históricos que marcaram a trajetória do município, e o método exegético–jurídico, observando a legislação geral referente ao assunto, as legislações específicas, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Também será aprofundado o estudo da importância da preservação do patrimônio cultural, analisando os instrumentos legais e cartas patrimoniais mais importantes cujas diretrizes de proteção moldam os dispositivos normativos já existentes e direcionados a esse objeto específico. A partir deste estudo, sugere-se meios que podem ser utilizados pela administração pública para incentivar toda a sociedade a contribuir para a preservação cultural, bem como regulamento coercitivos que possam inibir ações que prejudiquem o patrimônio ou sua preservação. Serão abordadas ainda, para fins de análise, as políticas de preservação existentes nas esferas, municipal, estadual e federal.

No capítulo 1, onde se encontra a abordagem principal, no contexto local, analisar-se-á as políticas que são desenvolvidas na cidade de Triunfo para preservar o patrimônio cultural e também para conscientizar e incentivar a população a contribuir com essa preservação. Serão tratadas as formas de incentivo financeiro e os recursos disponíveis para esse fim, assim como as formas de utilização dos mesmos.

A partir de então se faz uma análise da forma de aplicação de todos esses instrumentos na realidade da sociedade do município e de sua preservação cultural, juntamente com a integração entre a proteção do patrimônio histórico e, em especial, a proteção do patrimônio imaterial dessa localidade.

Em continuação, no Capítulo 2 conceitua-se a divisão dos tipos de meio ambiente, em natural, artificial e cultural, procurando-se as referências conceituais mais gerais da tutela ao patrimônio cultural.

No Capítulo 3 o estudo inicia seu direcionamento mais aprofundado às questões culturais, abordando a política nacional de preservação do patrimônio cultural tal como a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81 e a Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades.

No Capítulo 4 analisa-se as definições de patrimônio cultural e a tutela jurídica a este direcionada, detalhando-se os instrumentos utilizados pela política nacional do setor.

A partir do Capítulo 5 a abordagem restringe seu foco nos instrumentos legais já existentes e que podem ser utilizados para preservar o patrimônio cultural e as cartas patrimoniais que foram desenvolvidas como essa mesma finalidade, demonstrando a evolução do reconhecimento da necessidade de preservar a

memória e os símbolos históricos da sociedade, bem como da definição de patrimônio cultural.

Por fim, o Capítulo 6 apresenta as propostas sobre as ações que podem ser adotadas pelo Poder Público, para garantir que o patrimônio histórico da cidade de Triunfo não seja deteriorado ou destruído. Para tanto, foram feitos estudos de caso sobre ações de proteção, preservação e incentivo da defesa do patrimônio cultural realizado em outros locais, como as atividades do CONDEPASA em Santos-SP e o programa de incentivo financeiro aos proprietários de bens protegidos como patrimônio cultural no Corredor Cultural, no Rio de Janeiro.

1. A EXPERIÊNCIA DE TRIUNFO (PB) NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

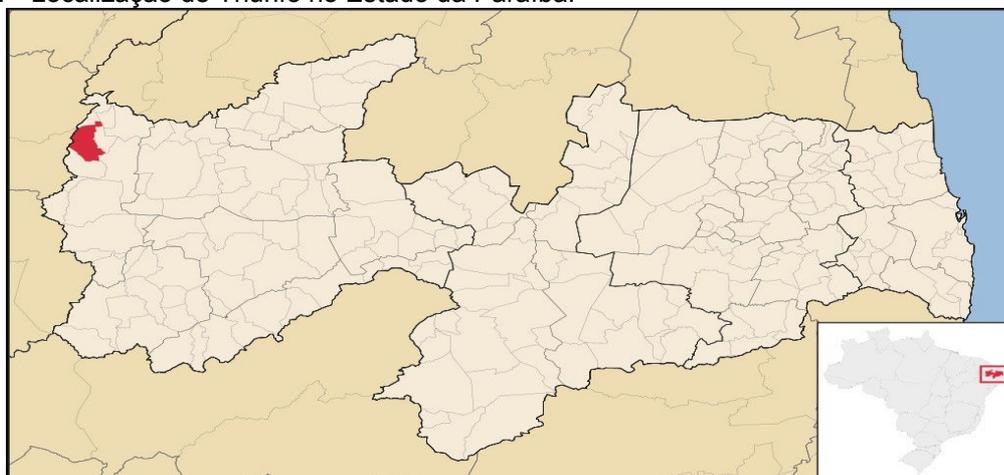
Neste capítulo, analisa-se a forma como o meio ambiente cultural tem sido preservado na cidade de Triunfo, Paraíba. Essa análise será feita tanto por meio da observação da legislação existente no município, quanto eventuais projetos propostos e que tratem do tema, assim como os depoimentos da população sobre as histórias que representam as origens do município. Dessa forma, a relação entre a identidade reconhecida pela população do território e a postura dos gestores e instituições na preservação e incentivo ao conhecimento dessas memórias poderá ser amplamente avaliada.

A partir dessa perspectiva, buscar-se-á perceber as características que compõem o patrimônio cultural do município, existente em manifestações materiais e imateriais, para então, a partir das ferramentas de preservação disponíveis, sugerir formas de tornar a proteção a esse patrimônio mais sólida.

1.1. BREVE HISTÓRICO DE TRIUNFO

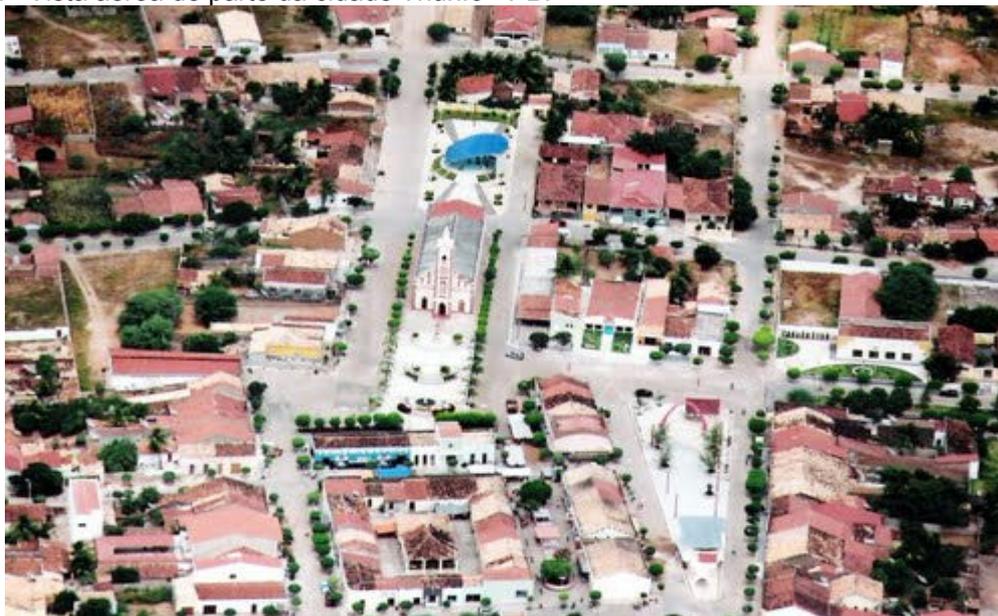
A figura 1 mostra a localização de Triunfo no mapa da Paraíba. A figura seguinte (figura 2), é uma imagem da vista aérea de Triunfo em sua organização atual, mais precisamente do centro da cidade, onde está localizada a igreja do “Menino Deus”.

Figura 1 - Localização de Triunfo no Estado da Paraíba.



Fonte: Google Maps (2017).

Figura 2 - Vista aérea de parte da cidade Triunfo - PB.



Fonte: Portal Cidades Brasil – Foto de Triunfo – PB. Março de 2010. Disponível em: <http://www.cidade-brasil.com.br/foto-triunfo.html>.

O município de Triunfo se originou a partir de um sítio denominado Picada, onde algumas famílias viviam da agricultura e da pecuária. Em meados do ano 1881, uma epidemia de varíola e cólera assolou a população daquela região. A população, muito religiosa, clamava aos santos pela cura. Desta feita, um popular conhecido por Manoel Bernardo, prometeu ao “Menino Deus”² que caso as enfermidades da população do vilarejo fossem curadas, ergueria uma capela no local. No momento da celebração da primeira missa em ação de graças da capela, o sacerdote responsável pela benção declarou que a partir de então, aquela localidade não mais seria o sítio Picada, mas Triunfo.

Deste momento em diante, o território passou por diversos fatos históricos e marcantes, que fazem parte da memória da cidade, como o presente do Vaticano, para a cidade, de uma imagem do “menino Deus”; a população de quilombolas que fez da cidade sua morada; a Confederação do Equador e, claro, os fatos legais que levaram ao reconhecimento de Triunfo como município.

A ocupação territorial do que viria a se tornar o município de Triunfo ocorreu ainda em meados do século XVIII, nas proximidades de uma fonte d’água que servia para saciar a sede da criação bovina dos fazendeiros locais. Essa fonte d’água recebeu o nome de “Fonte de Gamelas”, em razão de se encontrar perto de uma

² Representação religiosa da igreja católica do filho de Deus.

notável Gameleira, que em outra oportunidade serviu de referência geográfica para a instalação de uma sesmaria que se estendeu desde o seu nascedouro, até a fonte termal no local em que hoje é conhecido como “Brejo das Freiras”.

Essa referência demonstra como o território em análise sugere ser um local naturalmente pré-disposto a sediar acontecimentos historicamente importantes. No entanto, é pertinente esclarecer que o processo de ocupação dessa região não é o foco dessa análise, sendo mantida a atenção para as situações e fenômenos que consolidaram sua identidade, cujo conceito transcende, isoladamente, os aspectos econômicos, culturais, religiosos e configuram uma conexão que confere unidade a todos esses aspectos.

Assim, será abordado, de forma principal, o acontecimento de três momentos considerados importantes da configuração da sociedade triunfense: o advento da última batalha da “Confederação do Equador”, no território que hoje pertence ao município de Triunfo; o aspecto religioso que é o propulsor de diversos acontecimentos de manifestação cultural da cidade atualmente; e a chegada dos quilombolas, que ficou historicamente conhecida como “Os 40”, no ano de 1955, e que teve grandes reflexos na organização social local.

Ainda quando o território possuía a denominação de Sitio Picadas, o primeiro acontecimento que merece narração é a “Batalha de Picadas”, que foi retratada pela historiadora Rosilda Cartaxo, em seu livro *“Estrada das Boiadas”* (1975), mas que também está registrada no diário de Frei Caneca, quando de sua passagem pelo interior dos Estados Confederados, em que descreveu a cena presenciada em sua chegada, encontrando cerca de 180 homens mortos e expostos ao tempo há mais de trinta dias.

A ocorrência desse trágico evento ficou marcada historicamente e tornou-se uma das memórias mais importantes para Triunfo, sendo registrada como a última batalha do movimento conhecido como “Confederação do Equador”.

Esse movimento, de cunho separatista, foi liderado pelo Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, e tinha o objetivo de tornar independentes os estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte do restante do Brasil. A denominação de “Confederação do Equador”, foi atribuída a esse movimento em razão da negação do Imperador D. Pedro II em aceitar a Assembléia Constituinte eleita para esse fim.

Esse evento foi esquecido pela população local por quase dois séculos, mas em 2008 sua memória foi resgatada e realizada intensa pesquisa por historiadores locais para reunir o máximo de informações sobre a ocorrência desse acontecimento no território. O Poder Público, representado pela Prefeitura Municipal incentivou o resgate dessa história e auxiliou a busca por informações, desde os relatos orais da própria comunidade, até pesquisas em arquivos do Instituto Histórico e Geográfico do Pernambuco, sediado em Recife, onde foi localizada a edição comemorativa dos 100 anos da Confederação, produzida pelo próprio Instituto. Posteriormente, também foi procurada a ajuda da Paróquia do Menino Deus, na Pessoa do Padre José de Andrade, que localizou uma cópia do Itinerário de Frei Caneca, onde finalmente se registra a veracidade do evento, com pequenas mudanças em datas e possíveis localizações dentro do mesmo território de onde hoje se encontra o município de Triunfo.

A descoberta desse evento despertou o interesse do Poder Público Municipal em garantir a manutenção das memórias da população. Desse modo, foi instalado o Museu Iconográfico da Confederação do Equador, localizado na Praça do Memorial. Também é pertinente registrar os inúmeros Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação, na área de História, apresentados à Universidade Federal de Campina Grande, Campus Cajazeiras, versando sobre o tema³.

Por muito tempo acreditou-se que o nome atribuído ao município tivesse sido escolhido em razão da vitória dos imperialistas sobre os confederados. Inclusive, tornando a citar os registros da historiadora Rosilda Cartaxo, esta era uma das defensoras dessa explicação, ainda em seu livro “Estrada das Boiadas” (1975), quando traça um perfil de ocupação do Vale do Rio do Peixe. Entretanto, após serem encontrados arquivos da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, localizada no município de São João do Rio do Peixe-PB, concluiu-se que a denominação de “Triunfo” se deu por motivação religiosa, ligada a um acontecimento de bastante representatividade para a comunidade local e de seus arredores.

³ ANDRADE, J. R. de. **PROCESSO POLÍTICO DA CIDADE DE TRIUNFO (DA VIOLÊNCIA A ALTERNÂNCIA DO PODER 1961 - 1996)**. 1999. Disponível em: <http://trunfohistoria.blogspot.com.br/2010/04/dos-ex-prereitos-e-ex-presidentes-da.html>. SOARES, C. V. Gonçalves. **“Gloriosa memória de quem triunfou”: festejos e narrativas monumentais da Confederação do Equador no sertão da Paraíba (Triunfo, 2004 a 2015)**. Cajazeiras, 2016.

Em 1860, o Brasil, com suas várias regiões que não dispunham de nenhuma infraestrutura sanitária ou assistência do poder público, incluindo o Nordeste, viveram uma terrível epidemia de doenças causadas pelos maus hábitos de higiene, de proporções tamanhas que pôde ser comparada aos casos da “peste negra”, que dizimou dois terços da população européia na idade média. Nesse cenário, a cólera representou um dos maiores temores entre os sujeitos daquela época. Historiadores afirmam que em algumas famílias, todos foram mortos pela doença, não restando sequer um responsável que pudesse enterrar os corpos.

Assim, associando a lentidão das comunicações, a rapidez de transmissão do vírus, bem como a já citada precariedade das condições sanitárias da época, a doença chegou até o território do município de Triunfo, ainda conhecido pelo nome de Picadas. De acordo com a cultura popular, no até então Sítio Picadas, território ainda pertencente ao município de São João do Rio do Peixe naquela época, existia um habitante chamado de Manuel Bernardo, do qual se tem pouco conhecimento sobre sua existência ou trajetória. Entretanto, afirma-se que era um beato católico da localidade, que ao saber da ameaça da cólera, resolveu fazer uma promessa ao “Menino Deus”, objetivando que a peste fosse impedida de chegar a sua comunidade.

Na promessa, o popular comprometeu-se em pedir esmolas para construir uma capela em homenagem ao “Menino Deus” que, todos os anos, no mês de dezembro, seria realizada uma festa em sua homenagem, com hasteamento da bandeira do dia 15 de dezembro e a celebração de nove noites de novena, sendo encerrada no dia 24 de dezembro com festejos e fogos.

Sabe-se da existência de registros na Diocese de Cajazeiras que comprovam a construção de uma capela em substituição anterior, que também era dedicada ao “Menino Deus”. No entanto, o acesso a esses documentos não é permitido ao público.

Além disso, a explicação de que aquele território passaria a se chamar Triunfo em razão do livramento da comunidade da doença que assolava todo o território nacional, é explícita, reconhecido como um acontecimento milagroso pela crença dos fiéis.

Ainda nos dias atuais, com pequenas modificações, os rituais praticados no mês do “Menino Deus” são mantidos. Naturalmente, ao longo do tempo foram sendo incorporados novos elementos para embelezar também a representação cultural

daquele acontecimento. Uma das inovações mais simbólicas dessa festividade, introduzida no final dos anos 1950, foi a participação da Banda Cabaçal, que se apresenta no encerramento do novenário e reproduz um ritual que ficou conhecido como a “condução do ramo”.

Esse ritual trata de um cortejo que conduz um ramo de flores rosas da entrada da igreja, até o altar, acompanhado por música de matriz africana, tocada por uma banda composta por integrantes de um grupo afrodescendente, que ficou conhecido na cidade pelo nome de “Os 40”.

“Os 40” é uma comunidade que se instalou em Triunfo, no ano de 1955, composta, em seu surgimento, de exatamente 40 pessoas advindas de um quilombo que existia no município de Pombal-PB. A instalação desses quilombolas na localidade foi interessante para ambos os lados e feita de forma negociada. De um lado, os quilombolas necessitavam de novas terras, haja vista terem saído do seu antigo assentamento em razão de uma briga interna do grupo, que resultou em morte e na separação de fato entre eles; e do outro lado, a sociedade local estava necessitando de mão de obra para suprir a necessidade de colheita do aumento da produção do ouro branco da época, o algodão. Com todos os fatores naturais favoráveis, a produção de algodão na área obteve grande expansão, coincidindo com uma demanda que a indústria têxtil americana exigia e que sua produção interna era incapaz de suprir.

Interessante acrescentar nesse momento, a história contada sobre o local escolhido pelos 40 para se assentar na época, levando mais uma vez a história de Triunfo a se relacionar com o misticismo e as crenças religiosas.

Ocorre que, de acordo com a tradição local, antes de optarem definitivamente em fazer morada em Triunfo, os líderes do grupo dos 40 resolveram consultar um famoso místico chamado José de Moura, na localidade de Poço, que hoje recebe o nome de Município Poço José de Moura. Famoso por suas premonições, receituários, curas espirituais e liderança “política”, José de Moura era conhecedor da escassez de mão de obra para a colheita do algodão, sobretudo para os grandes produtores, a exemplo de Joaquim Teodoro, Joaquim Moreira e Silva, entre outros, e aconselhou os líderes do grupo dos 40 a procurarem o Senhor Joaquim Teodoro, que os receberia, daria trabalho e moradia.

Por esse motivo, Triunfo foi escolhido como nova casa desse povo, que trazia consigo seus costumes e enriquecia o patrimônio cultural da cidade, misturando-se a toda a história que já havia ocorrido naquele lugar.

É natural perceber que essas 40 pessoas, de origem e hábitos absolutamente diferentes, pelo menos nos primeiros momentos, encontrariam problemas nas relações de convivências. No entanto, com o passar do tempo, os hábitos foram se adequando, mas nem sempre de maneira correta, havendo relatos sobre a separação de uma festa que ocorria no dia 25 de dezembro, dia do padroeiro local, em que os brancos realizavam seu baile no mercado público, enquanto os negros o faziam em espaço privado, ambos simultaneamente.

É importante perceber a importância da crença religiosa na cidade desde muito tempo, em que, mesmo os 40, não advindos daquela terra e pertencentes aquela cultura, também celebravam as bênçãos do “Menino Deus” para o município, mas sem esquecer seus rituais, mantendo suas batidas e danças. Foi dessa forma que a Banda Cabaçal se incorporou a cultura triunfense e acompanhou o momento considerado o ápice daquela celebração que pode ser considerada a mais importante do imaginário popular, quando a população local se cobre de vestimentas cor de rosa.

1.2. POLÍTICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Em âmbito estadual, o órgão responsável por elaborar e desenvolver as formas de proteção do patrimônio histórico, tangível e intangível, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), pertencente ao Regime Especial do Governo da Paraíba e vinculado à Secretaria de Cultura do Estado.

A fundação desse órgão aconteceu em 1971, por meio do Decreto-Lei nº 5.255. Até então, o patrimônio histórico do estado era administrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)⁴, o qual o IPHAEP está vinculado. A sede do IPHAEP encontra-se na cidade de João Pessoa.

⁴ Autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, responsável pela preservação do Patrimônio Cultural Nacional, assegurando que sua permanência e usufruto serão garantidos as gerações futuras.

O início do funcionamento desse órgão enfrentou vários problemas, haja vista que sua criação não foi muito bem planejada pelo governo, não havendo verbas destinadas ao seu funcionamento, falta de pessoal qualificado para trabalhar nesse serviço, nem mesmo uma sede para o órgão estava disponível após sua criação. Tamanho o despreparo do estado para viabilizar o funcionamento do órgão naquele momento, que ainda que o IPHAEP pretendesse espelhar suas ações no IPHAN, não havia sido desenvolvido ainda, sequer, legislação regulamentar sobre o funcionamento e ações do órgão estadual.

Quando a proteção ao patrimônio foi ganhando mais destaque, novas políticas nacionais preservacionistas foram sendo elaboradas, medidas que incentivaram a constituição de quase todos os Institutos Estaduais existentes, criados em razão da impossibilidade da cobertura de todos os municípios pelo IPHAN, por motivos técnicos ou financeiros.

Oliveira (2002) aponta que as primeiras iniciativas dos IPHAEP para começar a desenvolver atividade de proteção patrimonial foi estabelecer um convênio com a UFPB para que fosse planejado e desenvolvido um levantamento do Acervo Arquitetônico dos Monumentos Históricos do Estado da Paraíba. Em seguida propôs que fosse criado um Museu da Imagem apenas com obras de pintores paraibanos, mas essa ação nunca saiu do projeto. Também foi proposta a realização do mapeamento da Bacia do Rio do Peixe, no município de Sousa, para que fosse realizado o tombamento da área onde se encontra os vestígios de pegadas de dinossauros. Bem como um convênio com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que, antes da realização de qualquer reforma, demolição ou alteração que fosse ser executada na Zona de Preservação Rigorosa, fosse obrigatória a consulta de um órgão, até mesmo em casos que embora ainda não protegidas, apresentassem características arquitetônicas ou históricas que fossem dignas de serem preservadas.

Interessante perceber como as ações voltadas a proteção do patrimônio cultural voltam-se, em sua grande maioria, a preservação de bens físicos, de grandes estruturas. Essa análise demonstra a importância da ampliação do conceito de patrimônio cultural, de modo a amparar a busca pela proteção também da memória, da identidade e dos bens intangíveis que também são componentes da cultura de uma sociedade, seja de forma independente ou complementar.

Em âmbito municipal, diante dos diversos fatos históricos que formam a história de Triunfo e o reconhecimento de seus gestores da importância da preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, medidas legais e de incentivos são abordadas para incentivar essa proteção. Também podem ser citadas algumas ações desenvolvidas pelos chefes do executivo, que destinam parte dos recursos a construção de representações da história da cidade, possibilitando que a sociedade tenha conhecimento de como se formou, e que esse conhecimento seja transmitido para as outras gerações.

Pertinente discutir nesse momento é o fato de que, apesar de as histórias ocorridas no território de Triunfo e a marcante presença das crenças religiosas nos hábitos da comunidade, que resultaram na construção de diversos monumentos, serem amplamente conhecidas na região, não há nenhum bem protegido ou tombado pelo IPHAEP no município.

Assim sendo, além das ações definidas legalmente para preservar o patrimônio, com restaurações de edifícios ou monumentos históricos, atividades de disseminação do conhecimento sobre os fatos históricos ocorridos no território da cidade também são incentivadas, através de realizações educacionais e culturais, permitindo a população que sua história seja preservada e que eles tenham consciência da própria identidade, sendo essas, no momento, as principais ferramentas possuídas pelo Poder Público.

1.3. PLANO DIRETOR E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

O plano diretor é elaborado com a finalidade de estabelecer diretrizes que regem o desenvolvimento territorial dos municípios, podendo ser direcionados para diversas finalidades vinculadas às políticas públicas, abrangendo os principais problemas da cidade, além da saúde, educação, saneamento ou outras necessidades, estabelecendo até mesmo diretrizes para a política municipal de preservação do patrimônio histórico (VILLAÇA, 2005).

A esse respeito, as palavras de Bernardy (2013) são:

[...] seria fundamental que os pequenos municípios tivessem um Plano Diretor, uma vez que permitiria a existência de uma série de leis complementares e vinculadas, como o código de postura, de

edificações, do sistema viário, do meio ambiente e outros (BERNARDY 2013, p. 11).

Essa perspectiva do autor parte da mesma concepção de Lefebvre (2004) que afirma que o planejamento feito pelas gestões municipais não se baseia no próprio cotidiano da cidade, mas apenas na sua representação, negligenciando, muitas vezes, seus conteúdos sociais, políticos, sociais e econômicos. Assim, Lefebvre considera as legislações municipais simples e superficiais, não produzindo dispositivos que realmente sejam eficazes em alguns aspectos, em razão de não observarem realmente a realidade do município.

Nesse contexto, o Plano Diretor pode ser utilizado também como instrumento de proteção do patrimônio histórico e cultural, criando diretrizes que tratem da preservação dos bens existentes, bem como o desenvolvimento de ações que possam, ao tempo que preservam a representação cultural, incentivar o desenvolvimento de ações que podem gerar atividades econômicas, como o turismo, e que também podem contribuir com a geração de renda para toda a população.

O Plano Diretor participativo do Município de Triunfo, regulamentado pela Lei Complementar 614, de 25 de Novembro de 2014, estabelece em seu corpo obrigações municipais de preservação das áreas ambientais, históricas e culturais importantes, citando-se no art. 4º, inciso IV, da referida lei, entre outras ações, as que relacionam educação e cultura e que também estão previstas neste dispositivo normativo.

Em razão de a cidade possuir diversos acontecimentos que estão vivos na memória popular e são de grande representatividade, é de extrema necessidade que instrumentos dessa natureza sejam elaborados para assegurar a preservação dos bens existentes e que representam o patrimônio cultural da cidade. Assim sendo, algumas ações, que serão expostas nas seções seguintes, estão previstas no referido Plano Diretor, com essa finalidade.

1.3.1. Da zona de interesse histórico-cultural de Triunfo – PB

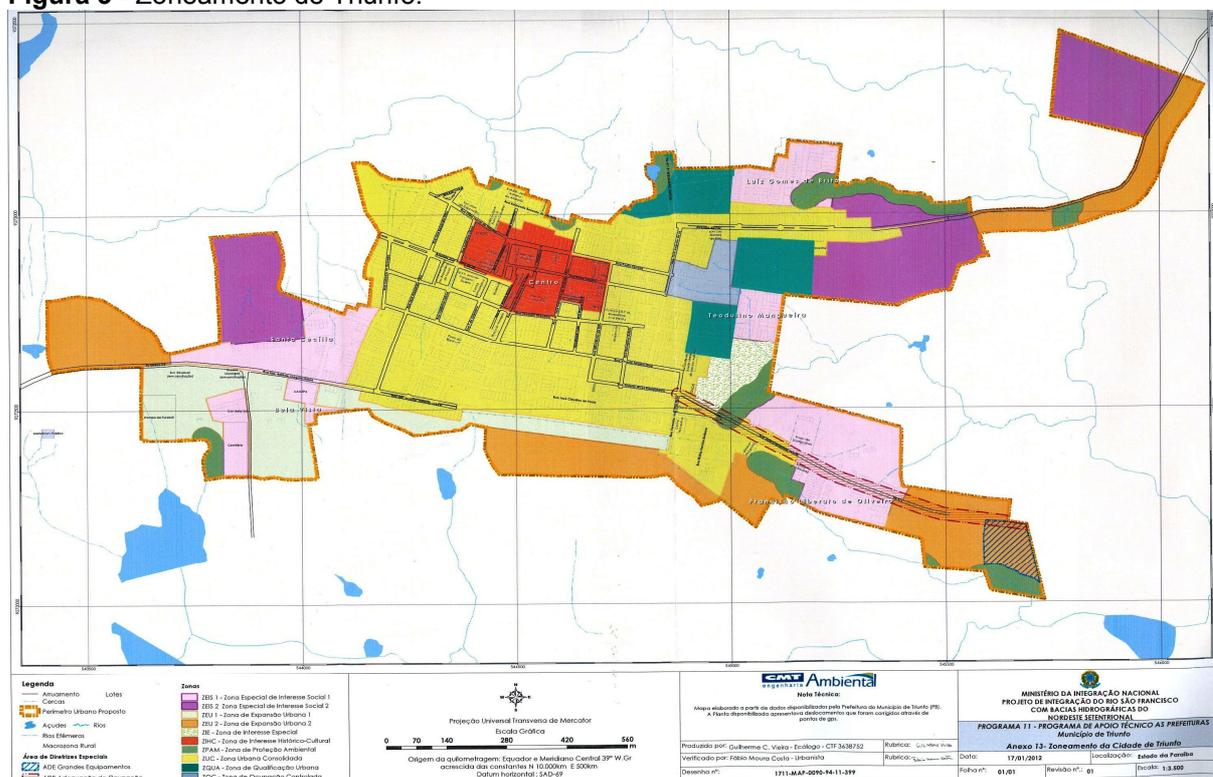
As Zonas de Interesse Histórico Cultural (ZIHC) são estabelecidas no Plano Diretor de Triunfo com a finalidade de preservar e valorizar os bens que possuem

algum valor histórico, arquitetônico e/ou cultural para o município, estado ou país, podendo ser edificações, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos e rurais ou quaisquer outros espaços representativos.

Os objetivos definidos para a existência dessas zonas são: promover a preservação, conservação, restauro e valorização do patrimônio cultural do local que a estabelece; preservar a identidade de bairros e áreas de interesse histórico e cultural; identificar e preservar imóveis e lugares dotados de identidade cultural, religiosa e de interesse público; possibilitar o desenvolvimento da infraestrutura de turismo nas áreas de interesse histórico e cultural; e proteger e documentar o patrimônio imaterial, definido nos termos do Decreto Federal, nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e da outras providências.

No Plano Diretor de Triunfo, a existência de ZIHC está prevista no Capítulo II, “Do Zoneamento”, na seção IV, nos artigos 25 e 26, definindo-as como toda a área do núcleo histórico da cidade de Triunfo, como retratado na figura 3, podendo ser observado o local de abrangência da ZIHC municipal, assinalado em vermelho.

Figura 3 - Zoneamento de Triunfo.



Fonte: Prefeitura Municipal de Triunfo (2017).

Considerou-se pertinente transcrever o texto do art. 26 do Plano Diretor de Triunfo para demonstrar o quão organizadas estão as ações de preservação do patrimônio cultural, não apresentando grandes exigências para que sejam executadas, mas que, mesmo assim, não têm sua aplicabilidade observada, seja por inércia do Poder Público ou pelos entraves políticos existentes no município.

O art. 26 do Plano Diretor estabelece como diretrizes referentes a ZIHC:

- I – inventariar, sinalizar, reabilitar e promover o tombamento dos locais e edificações de interesse histórico-cultural;
- II – implementar, em articulação com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, melhorias e projetos urbanísticos com o objetivo de valorizar e preservar o patrimônio histórico-cultural do Município de Triunfo;
- III – impedir alterações nas fachadas dos bens imóveis identificados como de valor histórico-cultural, no que se refere à sua altura, ao número e tamanho dos vãos de janelas e portas e aos elementos decorativos existentes;
- IV – incentivar, por meio da utilização de instrumentos fiscais e urbanísticos, a preservação dos bens imóveis de valor histórico-cultural; e
- V – impedir a alteração no traçado urbano, exceto se esta providência se mostrar necessária para o resgate de traçado antigo reconhecido como de valor histórico-cultural.

Entretanto, percebe-se que essas previsões não vêm produzindo nenhum resultado no município, pois apesar de estarem dispostas na Lei Complementar as condições que possibilitam a proteção cultural de alguns bens, nem mesmo a igreja, que é uma das maiores representações da cultura local, é tombada, não estando protegida de qualquer ameaça, haja vista sempre existir pequenas modificações nas reformas, sob a alegação de “modificações necessárias ou irrelevantes”, sendo preservadas prioritariamente apenas as características que mais se destacam nas edificações.

Essa situação demonstra claramente o não cumprimento do inciso III, do art. 26, do Plano diretor, não sendo respeitadas fachadas em razão da falta de proteção. Consequentemente, percebe-se também a necessidade indispensável de ações voltadas à organização e definição dos bens locais que merecem proteção cultural, evitando suas modificações ou destruição.

1.3.2. Consignação do direito de preempção

O direito de preempção tem previsão na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana e dá outras providências, denominado de Estatuto da Cidade. Esse direito constitui um instrumento que, em algumas ocasiões, confere a alguém o direito de preferência de adquirir, por meio de compra, determinado imóvel que esteja à venda. A finalidade desse direito é atribuir ao poder público a preferência na aquisição de um imóvel urbano que, por algum motivo, lhe interesse.

No Plano Diretor de Triunfo, o direito de preempção está previsto na seção IX da já referida Lei Complementar 614/2014, nos artigos 98 a 103, atribuindo ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóveis que venham a ser alienados de forma onerosa entre particulares. Os artigos também tratam da localização dos bens que são sujeitos à aplicação desse direito, bem como as finalidades com as quais pode ser arguido, dentre outras disposições.

Na previsão do art. 100 encontram-se as finalidades em que o direito de preempção pode ser aplicado no município, entre elas: regularização fundiária; execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico. Entretanto, mesmo com essa previsão, esse instrumento não foi utilizado pela administração até o momento, em razão de interesses políticos, haja vista que diversas edificações privadas existentes na cidade, de qualidade arquitetônica relevante, foram demolidas para a construção de novos lugares de arquitetura mais moderna.

Nesse contexto, dois polos de interesse se omitem. A sociedade, possivelmente por falta de informação sobre a importância da preservação patrimonial, prioriza apenas o valor financeiro do bem e não o preserva; e a Administração Pública, que para não desagradar alguns populares que possuem propriedades de valor cultural, não se manifesta em buscar tentar preservá-los e/ou impedir sua demolição.

A previsão desse direito no Plano Diretor de Triunfo surgiu com o objetivo de preencher a lacuna e garantir a segurança da Administração Pública na predileção pela aquisição de alguns bens, deixada pela revogação do art.22 do Decreto-Lei 25/37, que previa instrumento correlato, no caso de interesse de preservação do patrimônio histórico. Desse modo, a regulamentação local protege além do direito de preferência da Administração, também, de forma indireta ou subsidiária, o patrimônio cultural de possíveis deteriorações ou vendas, mas carece de efetividade.

1.3.3. Transferência do direito de construir

A Transferência do Direito de Construir (TDC) é a possibilidade do proprietário de um lote, exercer o direito de construir o diferencial entre o potencial construtivo realizado e o máximo permitido nele não realizado, em outro lote de sua propriedade ou vendê-lo a outra pessoa. Entretanto, para que esse direito exista, é necessário que o Poder Público reduza, por meio do Plano Diretor, o aproveitamento dos lotes, em determinadas áreas da cidade, possibilitando que este aproveitamento seja elevado em caso de utilização de potencial construtivo advindo de TDC, até determinado limite, tornando-as atrativas para o direcionamento do potencial adquirido de proprietários de imóveis protegidos. Desta forma, a TDC funcionaria como uma “compensação” ao proprietário do imóvel protegido.

De acordo com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, está previsto em seu art. 35 que esse instrumento será utilizado quando o Poder Público considerar pertinente pelos seguintes motivos: Implantação de equipamentos urbanos e comunitários; Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

É notável a aplicabilidade desse instrumento para fins de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de determinado local, tanto em razão de evitar que a dinâmica de uma construção possa afetar as estruturas próximas ou que, ao fim da obra, tenham prejudicado a visibilidade do bem preservado. Esse instrumento serve como um fator para amenizar a pressão imobiliária em alguns terrenos, para diminuir também a pressão pela sua ocupação e até incentivar a preservação do bem, pois a venda do potencial deve estar condicionada a intervenções físicas neste sentido.

A transferência do direito de construir também está prevista no Plano Diretor do município de Triunfo, nos artigos 112 a 115, no Capítulo V, “Dos instrumentos de política territorial”, na seção XII, estabelecendo que o proprietário de imóvel que esteja localizado na Zona de Interesse Histórico e Cultural e Zona de Interesse Especial, pode exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na referida Lei Complementar ou em legislação de uso e ocupação do solo municipal, quando este não for exercido em função das diretrizes de preservação referentes à Zona. Portanto, nesse caso, não é possível alegar que há prejuízo.

Os artigos seguintes tratam de regulamentar as situações e requisitos necessários para que a transferência do direito de construir seja utilizada e que a autorização dessa transferência será feita por lei municipal específica, estabelecendo as condições relacionadas à sua aplicação, de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257/2001.

Entretanto, embora previsto no Plano Diretor Municipal, esse é outro instrumento que nunca teve aplicabilidade na cidade, pois a intensidade da transferência do direito de construir relaciona-se intimamente à densidade construtiva da localidade, em que será estabelecido o coeficiente de aproveitamento básico e o limite de aproveitamento máximo, mas todos esses fatores surgem a partir dos investimentos e condições de infraestrutura da cidade. Atualmente com predominância de áreas de baixa densidade construtiva no município, não se vislumbra em que área um empreendedor poderia exercer o direito de edificar adquirido via TDC. Assim, esse é outro motivo que justifica a inaplicabilidade desse direito até o momento.

Nas atuais condições de Triunfo, a transferência do direito de construir é uma ferramenta completamente desnecessária e inaplicável no município, pois sequer existe verticalização na cidade, sendo necessário que primeiro aconteça o crescimento e valorização do seu mercado imobiliário.

1.4. ORIGEM E MANIFESTAÇÃO DA RELIGIOSIDADE

A religiosidade possui grande influência na população nacional, independente de crença, manifestações de fé são perceptíveis nos hábitos da população. No município de Triunfo, justificada pela história narrada da formação da cidade, a

população local possui grande crença em uma representação cristã do filho de Deus, realizando festas anuais em sua homenagem, com vários rituais típicos que formam a sua tradição.

1.4.1. Preservação material da memória através do patrimônio edificado

Desde a criação do município, muitos monumentos foram erguidos para representar fatos históricos ocorridos na cidade. Ou mesmo quando não eram erguidos com alguma pretensão, mas por algum motivo tornavam-se representativos, eram preservados pelo seu significado.

A capela que deu origem ao município foi demolida no ano de 1937⁵ e substituída por outra com maior dimensão para que melhor pudesse atender a população do local, construída no mesmo local em que foi edificada a primeira capela em 1881, conforme figura 4.

Figura 4 - Igreja do "Menino Deus".



Fonte: Acervo da Prefeitura Municipal de Triunfo (2015).

⁵ Informação presente em uma ata da paróquia do "Menino Deus", assinada pelo Padre Manuel Jácome.

Em seu interior está a imagem original do “Menino Deus”, com cerca de 10 cm e que foi doada pelo Papa da época⁶, em homenagem ao milagre acontecido no local. Em razão de a imagem estar vestida de rosa, durante as festividades em sua homenagem, toda a população também se veste com a mesma cor.

A história religiosa é um dos patrimônios culturais de maior manifestação na cidade de Triunfo, pois toda a população tem conhecimento do significado histórico do “Menino Deus” para a cidade, além da forte crença religiosa da população nessa santidade. Muito embora a igreja não seja tombada como patrimônio histórico do município, na entrada e no entorno da cidade há obras que lembram essa tradição e identidade do povo triunfense, como retratada na figura 5.

Figura 5 - Arco na entrada da cidade Triunfo com imagem em concreto armado do “Menino Deus”.



Fonte: Acervo da Prefeitura Municipal de Triunfo (2015).

Ainda sobre a importância do “Menino Deus” para a população e sua significância como padroeiro do local, conforme Figura 6, foi colocada uma estátua de 16 metros de altura em sua homenagem no centro da cidade, sendo um dos maiores monumentos de representação dessa santidade do país.

⁶ Não se sabe ao certo o ano em que a estátua do “Menino Deus” foi enviada a Triunfo, haja vista que antes de construir a capela, o beato que fez a promessa passou anos pedindo esmola para cumpri-la. Entretanto, a informação que se tem é que o presente foi oferecido pelo Papa Leão XIII.

Figura 6 - Estátua do "Menino Deus", com 16 metros de altura, localizada no centro da cidade.



Fonte: Acervo da Prefeitura Municipal de Triunfo – PB (2015).

Além disso, fatos como a presença de quilombolas e o acontecimento da “Confederação do Equador” também são tidos como memoráveis e tem seu conhecimento incentivado para que seja disseminada entre a população, compondo o patrimônio histórico de Triunfo.

Pertinente ainda citar que a cultura dos quilombolas foi incorporada as festividades do mês de dezembro, demonstrando a importância da presença desse povo na história do município.

A “Banda Cabaçal”, retratada na figura 7, formada pelos descendentes dos quilombolas da região é composta por instrumentos de percussão, sanfona, pífano e lanças, acrescentando ainda que todos os integrantes se vestem com traje típico.

Figura 7 - Integrantes da Banda Cabaçal participando das festas em homenagem ao “Menino Deus”.



Fonte: Acervo da Prefeitura Municipal de Triunfo (2010).

A banda participa em sua contribuição a comemoração da novena, no seu último dia, quando entram na igreja com seus trajes típicos, cantando e tocando músicas de sua cultura, e acompanham um ramo de flores que é colocado no altar. A tradição do acompanhamento do ramo de flores existe desde o início das festas em louvor ao “Menino Deus”.

Em memória ao acontecimento da batalha da “Confederação do Equador” no território de Triunfo, foi construído um museu iconográfico com quadros que contam a história de seus participantes e trechos do manifesto e seus princípios, conforme se pode observar na figura 8.

Figura 8 - Quadros do interior do museu iconográfico em homenagem a "Confederação do Equador".



Fonte: SOARES (2016).

O museu está localizado em uma praça temática construída na cidade. No interior do museu também se encontra uma espada usada na batalha da Confederação, que foi preservada e está disponível para os visitantes, retratada na figura 9.

Figura 9 - Espada usada na batalha da "Confederação do Equador".



Fonte: SOARES (2016).

Na praça, no exterior do museu, há uma estátua representativa de Frei Caneca, conforme figura 10, que foi um dos líderes da “Confederação do Equador” e que também esteve no território de Triunfo.

Figura 10 - Estátua de Frei Caneca.



Fonte: SOARES (2016).

Alguns gestores municipais demonstraram bastante interesse em disseminar a história de formação da cidade Triunfo, seja erguendo edificações em homenagem aos acontecimentos ou incentivando as tradições históricas da cidade, para que não

sejam esquecidas. Salienta-se também que essas ações refletem uma forma de educação histórica da população.

No entanto, as medidas legais para preservação desse patrimônio cultural não foram produzidas, deixando essas ações vulneráveis a deterioração e até mesmo à destruição.

1.4.2. Preservação da memória por meio da religiosidade

Após o conhecimento do milagre ocorrido no Sítio Picadas, que se livrou da epidemia de cólera, uma pequena imagem do “Menino Deus”, com cerca de 10 cm, presente na Figura 11, foi enviada de Roma para a capela de Triunfo, quando a população o adotou como padroeiro da região. Em razão dos costumes praticados ao longo do tempo que se tornaram tradição, nas festas em comemoração a cidade e ao “Menino Deus”, a população costuma também se vestir de rosa em homenagem ao padroeiro.

Figura 11 - Formação da procissão do "Menino Deus", com todos os populares vestidos de rosa.



Fonte: Registros municipais (2010).

A preservação da cultura por meio da memória da religiosidade é mantida pela população de uma maneira que pode ser considerada até mesmo natural, em que os hábitos se repetem em sinal de devoção e gratidão. A crença religiosa no

“Menino Deus” é notável, havendo festividades em sua comemoração, tida como tradição e mantida há anos, que inclui a entrada festiva de um grupo de negros de uma comunidade Quilombola local, que adentram a igreja com roupas coloridas e lanças com fitas multicores, conduzindo ramos de flores, a que se dá o nome de procissão dos ramos, e é colocado no altar do padroeiro, já retratados anteriormente.

Atualmente milhares de romeiros vêm à cidade vestidos de rosa agradecer a conquista de algum milagre que atribuem ao “Menino Deus” e a população continua a perpetuar a história e a devoção pelo padroeiro, principalmente os mais velhos.

2. O MEIO AMBIENTE E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A partir do momento em que se percebeu a abrangência existente no conceito de meio ambiente e a necessidade de protegê-lo em todas as suas particularidades, foi feita uma subdivisão interna, para que se obtivesse uma melhor organização, que também facilitaria a proteção. Assim, partindo dessa perspectiva de organização, para melhor compreensão, esse capítulo esclarece as divisões e conceitos de meio ambiente, para que possa então definir onde se encontra o seu objeto de estudo e como ele se constitui.

O meio ambiente, em uma perspectiva jurídica, é um tema bastante amplo, em virtude de não haver um conceito jurídico determinado sobre a expressão, que se torna bastante abrangente, englobando diversos aspectos e que, assim, necessita de uma delimitação sobre a abordagem específica para a qual o assunto será utilizado.

Todavia, é sempre oportuno esclarecer os pontos que a Política Nacional do Meio Ambiente⁷ define como parâmetros de conceituação, regendo-os por vários princípios, diretrizes e objetivos. Essa definição generalista tem o objetivo de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, de modo a alcançar a maior tutela possível, preservando sempre ao máximo a vida saudável.

2.1. MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural ou físico é composto pela atmosfera e seus componentes, os elementos da biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora. Nesse meio está inserido a homeostase, um fenômeno que garante a existência e manutenção do equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio o qual estão contidos. Esse equilíbrio existente e necessário inclui também os seres humanos, que necessitam de um meio ambiente saudável para possuírem uma vida saudável e uma qualidade de vida positiva, com viabilidade (FIORILLO, 2005).

Os recursos naturais existentes nesse ambiente também podem ser classificados em elementos bióticos e abióticos, constituídos por aqueles elementos que não possuem vida, como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar. Em

⁷ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

contrapartida, os elementos bióticos, que possuem vida, são formados pela fauna e flora. O conceito de meio ambiente e de recursos naturais não deve ser confundido, tendo cada um a sua função e importância social e natural. Porém, em razão da visão quase sempre limitada da maior parte da população, ambos são confundidos ou considerados iguais.

Diante dessa importância, o meio ambiente natural é um bem tutelado juridicamente pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e pelo seu § 1º, I, III e VII, que preveem o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para qualquer situação, sendo-lhes disponível ainda para o uso comum e essencial para a qualidade de vida, devendo haver parceria entre o Poder Público e a sociedade em sua preservação. Além disso, também estão protegidas a fauna e a flora, sendo vedada qualquer atividade que possa resultar em sua extinção.

Percebe-se que o dispositivo anteriormente citado atribui ao Poder Público a responsabilidade de preservar o meio ambiente, desenvolvendo, inclusive, mecanismos que garantam essa preservação. De todo modo, a legislação prevê, também, a atribuição da responsabilidade da preservação ambiental a toda a coletividade, demonstrando sua importância quando ressalta que sua preservação reflete nas gerações presentes e futuras.

A legislação que protege o meio ambiente é ampla, possuindo leis e resoluções que tratam do assunto e discutem as formas de proteger esse bem, preservá-lo de forma eficaz e os benefícios que seu equilíbrio causa para a vida humana.

Com uma abordagem mais profunda que será desenvolvida adiante, considera-se oportuno, agora, citar de forma breve os dispositivos normativos que se relacionam ao meio ambiente natural e que serão abordados adiante. São eles: o já citado artigo 225 da Constituição Federal; a Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; Lei 5.197/1967, Proteção à fauna; Lei 9.605/1998, Crimes e Infrações Ambientais; Lei 9.985/2000, Sistema Nacional das Unidades de Conservação; MP 2.186 - 16/2001, que regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica e dispõe sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, em que todos representam definições ou regulamentações do cuidado com sistemas considerados patrimônio nacional.

2.2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial é definido como o espaço urbano que é construído, formado pelo conjunto de edificações e pelos espaços livres. As características desse tipo de meio ambiente, o artificial, e o conceito de cidade estão diretamente ligados. Nesse aspecto, o vocábulo “urbano” abrange, além de toda a extensão da cidade e seus habitantes, partes da área rural em que haja aglomerações. Esse conceito bastante amplo considera toda a extensão territorial para seus fins de definição, englobando também a conceituação de espaço que é construído ou alterado pelo ser humano (FIORILLO, 2005).

No entanto, vale destacar que o direito ao meio ambiente artificial realmente está voltado para as cidades, em virtude de ser o espaço onde atualmente se concentra a maior parte da população brasileira e mundial, sendo atribuído ao Poder Público a responsabilidade pela promoção do acesso ao lazer, à infraestrutura urbana, à moradia, ao saneamento básico, aos serviços públicos e ao transporte. Por esse motivo, a própria Constituição Federal tratou de estabelecer o direito às cidades sustentáveis, desenvolvendo-se através de uma política urbana apropriada e participativa.

No meio jurídico, o meio ambiente artificial recebe tutela, inicialmente, pelo já citado art. 225 da Constituição Federal. No entanto, também encontra amparo, no mesmo dispositivo normativo, no art. 182, no início do capítulo que trata da política urbana; art. 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, sobre habitação, saneamento básico e transportes urbanos; art. 5º, XXIII e em alguns outros dispositivos esparsos. Além da proteção constitucional, o Meio Ambiente Artificial também recebeu a proteção da lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, considerada a mais importante norma vinculada a esse bem jurídico.

2.3. MEIO AMBIENTE CULTURAL

O Patrimônio Cultural constitui-se no próprio Meio Ambiente Cultural. É formado pelos bens históricos, artísticos, paisagísticos, ecológicos, turísticos, científicos e sociais que caracterizem um povo, um lugar (ZANIRATO, 2009).

A noção de patrimônio como legado de um povo e conjunto de bens e valores que representam uma nação, conquanto não seja um tema abordado recentemente, adquire cada vez mais espaço nas pesquisas produzidas por antropólogos, arqueólogos, arquitetos, geógrafos, historiadores, sociólogos e profissionais de diversos eixos temáticos, fixando-se como objeto de estudo verdadeiramente interdisciplinar, conforme aponta Canini (2005):

Se, de um lado, o inventário dos bens materiais passou a ser tarefa de arqueólogos, museólogos ou gestores de diferentes instituições de preservação de memória, de outro lado, são os antropólogos que passaram a se destacar no projeto de mapeamento da cultura. Não obstante, a cultura imaterial, enquanto patrimônio, não é algo mapeável conforme os modelos ensinados pela cartografia, o que pode ser feito com bens móveis ou imóveis, como prédios e obras de arte ou mesmo sítios arqueológicos. Os mapas da cultura devem expressar, numa cidade, que existe diversidade cultural e diversidade de modos de apropriação desta cidade; que os diferentes grupos que a constituem possuem os seus próprios mapas, não redutíveis à espacialidade do arquiteto, do urbanista ou do geógrafo; que uma cidade, e tudo o que ela possui, não é uma, mas várias cidades [...] (CANINI 2005, p. 164)

Segundo o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o patrimônio cultural é composto de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Desta forma, a Carta Magna de 1988, desenvolve a composição de patrimônio histórico, artístico nacional explícita no artigo 1º do Decreto Lei nº 25 de 1937⁸, inserindo também os bens imateriais.

Os bens materiais podem ser exemplificados pelas construções civis, monumentos, logradouros, obras de artes, objetos históricos, documentos e outros

⁸ Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

de natureza tangível e que são importantes para a cultura de um povo, dentre outros. Já os bens imateriais, de natureza intangível, podem ter como exemplo os costumes, danças, idiomas, receitas, festas e outras manifestações de uma determinada sociedade. Pode-se citar como exemplo, o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associada ao patrimônio genético, seja de valor real ou potencial. Essa proteção encontra-se no artigo 8º da Lei nº 13.123/2015, tendo caráter amplo e objetivo de grande proteção da cultura representada não apenas de forma material, mas também imaterial.

Nesse sentido, a doutrina e os operadores do direito têm tratado como interligadas as questões dos ambientes natural e cultural, e a própria sociedade na luta pela sustentabilidade e uma melhor qualidade de vida, busca salvaguardar os bens de relevante valor e que seja referencial.

[...] de fazer, ser e viver dos diferentes grupos formadores da nação. O patrimônio cultural – ou seja, o que um conjunto social considera como cultura própria, que sustenta sua identidade e o diferencia de outros grupos – não abarca apenas os monumentos históricos, o desenho urbanístico e outros bens físicos; a experiência vivida também se condensa em linguagens, conhecimentos, tradições imateriais, modos de usar os bens e os espaços físicos. Contudo, a quase totalidade dos estudos e das ações destinadas a conhecer, preservar e difundir o patrimônio cultural continuam se ocupando apenas dos monumentos (pirâmides, locais históricos e museus). [...]. Só na última década as ciências sociais [...] se interessaram pela produção cultural imaterial. Seus enfoques teóricos e metodológicos, com mais capacidade para examinar sociedades complexas, permitem uma melhor avaliação dos contextos modernos em que se transformam bens simbólicos tradicionais, e assim surgem novos referentes de identificação coletiva. (CANCLINI, 1994, p. 99).

O STF em entendimento publicado em seu portal oficial no dia 11 de janeiro de 2010, elucida essa nova composição do patrimônio histórico e artístico nacional e a possível divergência entre a Lei e CF.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 206, proposta pelo Ministério Público Federal, buscou atribuir nova interpretação ao Decreto-Lei nº 25/1937, para que lhe fosse ampliado o conceito de bem cultural, pondo-se, então, de acordo com as disposições do artigo 215 da CF/88. Assim, ainda que reconhecida a importância do Decreto-lei posto em análise, a Procuradora Geral da República (PGR), responsável pela ADPF, defende que algumas de suas interpretações devem ser superadas.

A PGR entende que os dispositivos posteriores a 1937 tornaram o documento ultrapassado, citando inclusive fundamentos internacionais como a Convenção Européia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico, o Conselho da Convenção Europeia sobre o valor do Patrimônio para a Sociedade e a Convenção de Nairóbi, para demonstrar que não cabe mais conferir proteção patrimonial apenas para “os sítios ou paisagens de feição notável e os bens vinculados a fatos memoráveis da história brasileira que tenham excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico”, tal como anteriormente previsto no art. 1º do já mencionado Decreto-Lei 25/1937.

Além disso, a PGR ainda aponta que de acordo com os novos dispositivos, o patrimônio cultural passou a estar relacionado também ao produto ou imagem que compõe a identidade de um povo, relacionada a sua consciência de pertencimento e multiplicidade de fatores que forma a memória da sociedade humana.

Essa ADPF amplia a proteção e concepção do patrimônio cultural para além do reconhecimento das estruturas físicas existentes, reconhecendo o valor do patrimônio imaterial que também faz parte da sociedade brasileira, juntamente com seus valores, crenças, conhecimentos e tradições (BRASIL, 2010).

A relação do homem com o meio em que vive, a sua interferência, atribui um valor diferenciado a determinados bens, que passam a servir como critério de identidade de um grupo, de um povo ou até de toda a humanidade, sendo esse o motivo para a proteção especial desse patrimônio.

Assim, para sua defesa, em 1936 começou a funcionar o SPHAN, após o presidente dirigir uma determinação para o então ministro da educação e Saúde Pública, Gustavo Capanema. Entretanto, de forma oficial o órgão só foi criado em 1937, a partir da promulgação da Lei nº 378, sendo integrado ao Ministério da Educação e Saúde (MES), na categoria de Instituições de Educação Extraescolar dos Serviços relativos à Educação. Essa foi a primeira denominação dada ao órgão federal que hoje é conhecido como IPHAN⁹.

Os objetivos para o qual o órgão havia sido criado estavam dispostos no artigo 46 da Lei da sua criação, dispondo que tinha a “finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional”. Além

⁹ As características desse Instituto serão informadas mais adiante.

disso, o artigo 130 do mesmo dispositivo extinguiu o Conselho Nacional de Belas Artes, incorporando as funções deste àquele órgão, em conjunto com o Museu de Belas Artes (BRASIL, 1937).

Anos depois foi criado pela Lei 8.029/1990 o IPHAN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, que é o órgão federal responsável pelo controle e proteção desses bens, de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

As funções administrativas desse órgão foram estabelecidas em seu regimento interno e aprovada pelo Decreto-lei 6.844/2009, posteriormente revogado pelo decreto nº 9.238/2017 em que, de acordo com as disposições legais e em observância as disposições do artigo 216 da Constituição Federal, deveria se responsabilizar pela proteção e pesquisa dos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Os incisos desse artigo descrevem as ações que devem ser cumpridas pelo IPHAN, incluindo a promoção da restauração e revitalização do patrimônio cultural que seja protegido pela União; o exercício do poder de polícia administrativa para aplicar sanções relacionadas a preservação do patrimônio cultural; desenvolvimento de modelos de gestão da política de preservação, devendo se articular com outros entes públicos, a sociedade e organismos internacionais; entre outras responsabilidades.

Há uma necessidade, como forma de fortalecimento de uma determinada nacionalidade, de se conhecer e recuperar o seu Patrimônio Cultural. A sua projeção para o futuro, precisa de uma referência baseada em um lastro de conhecimentos, arte e memória. Sem isso, essa sociedade estará fadada a ser apenas receptora e nunca criadora de conhecimento e cultura. Como bem disse Turino (2014): “O empobrecimento cultural, a degradação ambiental e a perda de perspectivas criativas prosperam no terreno fértil do desrespeito e do desconhecimento do Patrimônio Cultural”.

Essa consciência social também deve estar entre as responsabilidades do IPHAN, que deve funcionar em parceria com os Estados e Municípios, incentivando que a importância da cultura, sua preservação e produção sejam passadas para a sociedade civil por meio de ações de conscientização e disseminação. Esse é um trabalho complexo que requer um elaborado planejamento estratégico, em que associará produção, preservação e desenvolvimento.

A preservação do patrimônio cultural pode e deve ser congruente ao desenvolvimento econômico e social.

Reforçar a identidade cultural também significa revelar contradições e romper com uma identidade aparentemente homogênea, construída apenas baseando-se em determinados marcos representativos da cultura dominante (FERREIRA, 2014, p. 74).

Este, como dito anteriormente, está vinculado a todos os campos da ação humana e é a base da sua formação, um verdadeiro alicerce do desenvolvimento econômico, tecnológico, social e artístico. Fazem parte desse patrimônio, ainda, o conhecimento científico e tecnológico, imagens, objetos, estórias infantis, músicas, lendas, reservas naturais (degradadas ou não), além do que já foi citado e que compõe a herança de um povo.

Em Triunfo, o reconhecimento da existência e da importância do patrimônio cultural compõe a base necessária para justificar a proteção almejada para os inúmeros monumentos e costumes históricos que formam o patrimônio cultural local. Através dessa proteção poderão ser desenvolvidas medidas e regulamentações municipais que promovam e fortaleçam ações de conscientização e conhecimento da população sobre a história que forma sua identidade.

3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NACIONAL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A previsão legal sobre proteção ambiental e cultural é ampla, contemplando diversas ramificações dentro do seu objeto de preservação. Desse modo, não são poucos os dispositivos que podem ser observados e estudados quando se diz respeito à matéria de preservação do patrimônio cultural. Assim, serão analisadas normas legais de preservação ambiental que podem ser aplicadas ao patrimônio cultural, assim como as que foram desenvolvidas tratando especificamente da cultura e sua disseminação e preservação.

3.1. SURGIMENTO DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E SUA EVOLUÇÃO

O conceito de patrimônio histórico começou a ser formado em meados do século XVIII, na Europa, quando a consciência de que era importante proteger esse patrimônio começou a se formar. Assim, as primeiras ações de preservação atinham-se apenas a edifícios de forma individualizada. Somente no século XIX é que a noção de conjuntos arquitetônicos começou a ser introduzida nessa ideia de patrimônio a ser protegido.

Desse modo, o conceito de proteção foi evoluindo, incluindo conjuntos de núcleos históricos centrais ou áreas próximas a monumentos e, posteriormente, o que John Ruskin denominou de “arquitetura doméstica”.

Acredita-se que a primeira vez que a expressão “monumento histórico” foi utilizada, ocorreu em 1790, quando L. A. Millin a prescreveu para elaborar seus conceitos e os instrumentos de preservação, no período da Revolução Francesa (CHOAY, 2006).

Choay (2006) afirma que a expressão foi inserida nos dicionários franceses na segunda metade século XIX, consagrando-se em 1830, quando Françoise Guizot assumiu o cargo de Ministro do Interior da França.

Esse modelo Francês foi utilizado de parâmetro para diversos países que aderiram à política de conservação e preservação do de monumentos históricos, incluindo o Brasil, que demonstra compactuar com diversas políticas de cunho internacional que versam sobre disposições de preservação cultural.

Essa perspectiva é cabível para a realidade de Triunfo em razão de a preservação cultural que é buscada no município partir da preservação de monumentos que foram erguidos em representação ou homenagem a acontecimentos importantes para a população e para a história da cidade, buscando preservar o patrimônio imaterial da cidade, presente, em sua maior parte, na tradição dos costumes e nas histórias registradas, que são à base da cultura principal existente nesse local.

Desse modo, passando por um lapso temporal desde o início das primeiras ideias sobre monumento histórico e a importância de sua preservação, parte-se para uma análise da mudança ocorrida na perspectiva da Constituição Federal de 1988, quando os direitos fundamentais de dimensão coletiva e expressão de fraternidade receberam especial atenção, ao serem positivados.

Nesse contexto, posicionamentos interpretativos sobre a proteção patrimonial no país foram modificados, sendo observados também fundamentos internacionais que serviram de base para a argumentação, como a Convenção Européia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico, o Conselho de Convenção Européia sobre o valor do Patrimônio para a Sociedade e a Convenção de Nairóbi, que a UNESCO realizou no ano de 1976.

Baseado nos temas e conclusões dessas reuniões, o artigo 216 da CF/88 traz um rol exemplificativo dos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O art. 216 da Constituição Federal define como patrimônio histórico cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira”. Por essa definição, supera-se a composição, estabelecida no art. 1º do Decreto-Lei 25/1937, de que o patrimônio artístico nacional é composto somente por bens tangíveis.

A então procuradora-geral da República provocou o STF sobre o tema, havendo sido uma notícia divulgada no sítio do tribunal em questão no dia 11 de janeiro de 2010. Alegava a procuradora:

Por entender que a interpretação jurisprudencial do art. 1º do Decreto-Lei 25/1937 - que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988, a procuradora-geral da República em exercício, Sandra Cureau, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 206. Com a ação, a PGR procura nova interpretação do dispositivo, no sentido de incluir no enunciado da norma o conceito amplo de bem cultural, conforme os artigos 215 e 216 da Carta Magna vigente.

Apesar de reconhecer o Decreto-lei 25/1937 como um “marco legal que instituiu o tombamento no contexto brasileiro, dando início aos trabalhos de preservação em âmbito nacional”, a autora entende que a interpretação que ainda se faz do art. 1º da norma deve ser superada. Segundo a PGR, não cabem mais o entendimento jurisprudencial de que somente merecem proteção patrimonial os sítios ou paisagens de feição notável e os bens vinculados a fatos memoráveis da história brasileira que tenham excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 2010).

Em 2005, a Emenda Constitucional 48 previu a criação do Plano Nacional da Cultura, que deveria ser instituído por lei e ter como objetivo a defesa do patrimônio cultural brasileiro; a promoção, difusão e produção de bens culturais; a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura; a democratização do acesso a cultura e a valorização da diversidade étnica e regional.

3.1.1. Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente

Após sua edição em 1981, a Lei 6.938 foi adaptada por outros instrumentos legislativos várias vezes com o passar dos anos, visando adequá-la as evoluções que ocorriam na sociedade. O referido dispositivo normativo também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Embora, atualmente, ainda se reconheça que são necessárias algumas modificações nessa lei, também se percebe que, caso suas disposições fossem aplicadas realmente como estão previstas, os resultados alcançados seriam muito melhores do que os atuais.

Basicamente, a lei trata dos princípios e objetivos da implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente, que representa o órgão deliberativo e consultivo sobre essa matéria, e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que representa a integração das ações federais, estaduais e municipais.

Sobre os objetivos, os que mais apresentam destaque, tanto relacionado a sua aplicação, quanto aos resultados, são aqueles que visam compatibilizar o desenvolvimento com o meio ambiente, determinar o estabelecimento de critérios e padrões ambientais e impor ao poluidor o dever de recuperar ou indenizar os danos causados e onera o usuário com o dever de contribuir pela utilização econômica de recursos ambientais.

Os instrumentos para atuação da política ambiental também são definidos em leis, destacando-se, entre eles, o zoneamento ambiental, estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, licenciamento, avaliação de impactos ambientais, fiscalização, controle e sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

3.1.2. Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade

O Estatuto das Cidades foi instituído a partir de uma luta histórica dos movimentos sociais e entidades de categorias profissionais, para apoiar a reforma urbana e auxiliar os gestores na busca de soluções que consigam democratizar o planejamento das cidades, de modo que, dentre outras coisas, as ações de reabilitação urbana e valorização econômica possibilitem o desenvolvimento, mas também preservem o contingente populacional das áreas que serão modificadas e os monumentos, conjuntos e sítios que possuam relevância patrimonial para o território.

A polêmica desse assunto repousa justamente na disputa entre o setor imobiliário e os órgãos de gestão do patrimônio cultural, partindo do tradicional impasse entre as políticas de preservação e as de desenvolvimento econômico. As políticas de preservação são interpretadas como se nenhum aspecto da cidade possa ser modificado, enquanto as que visam o desenvolvimento econômico desconsideram qualquer forma de preservação, tendo, via de regra, finalidade puramente de reprodução do capital, desprezando as obras e monumentos que representam a memória da cidade e de seus habitantes.

A criação do Estatuto da Cidade concretiza o conceito de função social da propriedade, no qual também se enquadra o patrimônio histórico e cultural, resultando em projetos de intervenção que relacionam as necessidades de preservação a outras questões urbanas, como a adequação da infraestrutura, as políticas habitacionais e a inclusão social.

Essa abordagem das maneiras de executar intervenções apoia-se na consciência de que o patrimônio histórico representa a memória de uma comunidade, fortalecendo os laços de identidade entre gerações, justificando a importância de sua valorização. Nesse mesmo local, também representam essa identidade os moradores e as atividades que são tradicionalmente desenvolvidas em áreas tombadas¹⁰ ou não.

Importante citar que, além das questões culturais, quando a proposta tem o sentido de melhorar a qualidade da habitação ou repovoar os centros, mesmo os imóveis tombados possuem a obrigação de garantir o direito à moradia da população de baixa renda em áreas bem localizadas da cidade, fazendo com que o patrimônio edificado realmente sirva pela comunidade, que é sua legítima proprietária.

Porém, na realidade, as políticas de planejamento urbano e de preservação necessitam ser extremamente bem elaboradas, baseando-se nos instrumentos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e na legislação pertinente, buscando tornar compatíveis os objetivos de todos os interessados em uma área tombada, minimizando os conflitos e promovendo o amplo acesso ao bem para toda a população.

O direito de construir e o tombamento, por exemplo, podem ser utilizados de forma relacionada, oferecendo uma espécie de “compensação” aos proprietários de imóveis que estejam situados em sítios tombados, de modo que a utilidade do imóvel será garantida, bem como suas características não serão modificadas pelas novas intervenções. Trata-se do instrumento conhecido como TDC, conforme discutido na seção 1.3.3.

A utilização de benefícios fiscais e tributários, previsto no Estatuto da Cidade, também é permitida e útil para incentivar o cumprimento da função social da propriedade. Assim, é interessante o desenvolvimento de uma política que dê

¹⁰ Instrumento de preservação de obras com valor cultural, instituída pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

subsídio às tarifas dos serviços de energia elétrica e saneamento, assim como ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos imóveis e áreas em que morem pessoas de baixa renda, garantindo a manutenção da população nesses locais e possibilitando a conservação desses bens por meio da redução dos custos, que são comumente mais elevados do que o dos imóveis comuns.

A valorização do patrimônio por meio da sua apropriação pela população e pela cidade também pode ser relacionada a outros instrumentos como o direito de preempção (seção 1.3.2) ou a outorga onerosa. Ademais, independente da forma de incentivo escolhida, as ações de preservação do patrimônio cultural diante da sua importância para a população é indispensável.

3.1. 3. Lei 12.343/10 - Plano Nacional de Cultura

Em 2010, a lei 12.343 foi promulgada, instituindo o Plano Nacional de Cultura e criando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais. O Plano Nacional de Cultura foi previsto para ter duração de dez anos, devendo ser revisto periodicamente para atualização e aperfeiçoamento, tendo a primeira revisão para quatro anos após a data de sua publicação.

A lei 12.343/2010 possuía um anexo que dividia o Plano Nacional de Cultura em cinco capítulos e atribuía sua coordenação executiva ao Ministério da Cultura.

Os recursos para manutenção do Plano deveriam ser provenientes do Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, sendo o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

O Plano deveria ser aplicado por meio de políticas públicas que deveriam ser formuladas e desenvolvidas, destinando-se a cultura de forma ampla, protegendo e promovendo a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais.

A adesão ao Plano Nacional de Cultura pelos entes federativos não era obrigatória, mas, quando ocorresse, deveria ser feita por meio de adesão voluntária, elaborando seus próprios planos decenais até um ano após assinarem o termo de adesão, podendo a União oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem. Entes públicos e privados que também se interessem pelo

tema podem colaborar com o Plano Nacional de Cultura, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, entre outras.

Dentre os princípios que regem a implementação do Plano Nacional de Cultura, pode-se destacar:

- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

Do mesmo modo, entre os objetivos que pautam o funcionamento desse Plano, destacam-se:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios que aderirem ao PNC terão que, obrigatoriamente, inserir e atualizar permanentemente dados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Essa norma instala uma espécie de controle que incide diretamente nos órgãos que forem responsáveis pelo sistema de preservação patrimonial em qualquer âmbito de governo, pois através do controle das ações que forem inseridas no Sistema Nacional, será possível catalogar os bens que se encontram protegidos, bem como as estratégias que tem sido desenvolvidas, atestando o funcionamento de todos os órgãos que tenham sido criados para essa finalidade.

Além disso, não somente como meio de fiscalização, esse Sistema de Informação também poder ser utilizado como forma de integrar os órgãos de preservação, por meio do compartilhamento das estratégias elaboradas, que podem ser usadas de parâmetro por outros municípios, ou viabilizar de forma mais simples

a relação entre os Estados e Municípios na produção de recursos e estratégias para fomento de ações destinadas ao fortalecimento da cultura e a preservação patrimonial.

Também houve previsão da criação do Sistema Nacional de Cultura, que deveria ser criado por lei específica e que articularia os mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

Nesse ponto, cabe citar que a Paraíba, juntamente com outros sete estados, aderiu ao PNC, possuindo leis e planos estaduais de cultura aprovados e que realiza cursos e oficinas, programas de educação em direitos humanos e cultura, entre outras ações. No estado, é possível citar a criação do “Programa Cultura Viva”, em 2004, que foi realizado em parceria com a União e a sociedade civil, trabalhando entre as estratégias de ação, a proteção dos conhecimentos tradicionais e populares.

Quanto aos municípios que fazem parte do PNC, entre os oito estados, 486 cidades compactuam com o Plano, sendo que 200 deles já possuem leis informadas à Plataforma do Sistema Nacional de Cultura. Em razão dessa atualização do sistema ser realizada pelos próprios gestores estaduais e municipais, os estados estão em constante atualização. Embora o município de Triunfo já tenha aderido ao PNC, nenhuma ação ainda foi realizada e, conseqüentemente, informada ao Sistema Nacional.

A Emenda 71/2012 inseriu o art. 216-A a Constituição e previu o Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo que o mesmo deveria ser disciplinado por lei federal, organizando-se em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, definindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na Política Nacional de Cultura, pautando-se pelas suas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e observando princípios como diversidade de expressões culturais, universalização do acesso aos bens e serviços, fomento das ações de incentivo a cultura, integração na execução das políticas culturais, ampliação progressiva dos recursos destinados a cultura, entre outros.

Além dos dispositivos legais citados, algumas medidas administrativas também foram adotadas para proteger as edificações importantes de cada sociedade.

Essa discussão é pertinente ao nosso objeto de estudo porque o PNC poderia servir de base e incentivo financeiro para o planejamento de atividades na cidade de incentivo e conscientização da cultura. Entretanto, como já citado, embora Triunfo esteja na lista de municípios que aderiram ao Plano, até o momento nenhuma atividade ou ação foi realizada.

3.2. TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Tamanho foi a importância social e legal adquirida pelo patrimônio cultural e a necessidade de sua preservação, que sua tutela é prevista com instrumentos próprios na Carta Magna da República, em leis e artigos esparsos e em legislações específicas sobre o tema, regulamentando-os e pautando as condutas e medidas que devem ser aplicadas. São esses os instrumentos de preservação patrimonial: os inventários, os registros, a vigilância, o tombamento e a desapropriação.

O inventário consiste em ser redigida uma lista dos bens culturais, materiais e imateriais, identificando, detalhadamente, o bem que está sendo catalogado, podendo o bem ser posteriormente registrado, tombado ou até desapropriado. Esse instrumento, apesar de amplamente utilizado para preservar o patrimônio cultural até mesmo internacional, apenas foi expressamente previsto no Brasil a partir da última Constituição.

Outro instrumento, que demonstra o esforço em proteger o patrimônio cultural, relacionando o patrimônio e o meio ambiente, é a tutela a partir da criação de unidade de conservação de uso sustentável na modalidade de Área de Proteção Ambiental, pois o próprio artigo 15 da lei 9.985/2000 prevê que essa espécie de proteção, geralmente destinada ao meio ambiente, também pode destinar-se a cultura. Com a positivação da tutela do patrimônio cultural, esta política adquiriu novo patamar, tanto jurídico, quanto social.

Entre as possibilidades de ação em defesa da preservação do patrimônio cultural encontra-se a ação civil pública ambiental, que se originou a partir da “ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”, prevista na 2ª parte do art. 14, § 1º da Lei 6.938/81.

Cabe esclarecer que, em 1985, a Lei 7.347 foi um dos primeiros dispositivos a tratar de forma mais específica a tutela jurisdicional da coletividade, regulando aspectos referentes a legitimidade ad causam e a coisa julgada material. Posteriormente, a lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, aprimorou a matéria. No que respeita o presente assunto, este dispositivo normativo não necessariamente cita o termo “ação civil pública”, mas, por analogia, entende-se que a “ação coletiva” ali presente tem a mesma natureza jurídica.

Dessa maneira, a partir do caput do art. 84 e seus parágrafos, foi consagrada no âmbito de jurisdição coletiva, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, antecipada e definitiva, previsto nos artigos 11 e 12 da Lei de Ação Civil Pública, sendo movida para o sistema individualista após as redações que foram dadas aos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Também foram separados os interesses metaindividuais em difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os difusos pertencem a um grupo de indivíduos indeterminado. O segundo, apesar de pertencer também a um grupo indeterminado, é constituído de uma parcela determinável de pessoas, membros de um grupo, categoria ou classe. E, por fim, formam-se por interesses individuais comumente originados, que tem essa motivação para serem tratados de forma coletiva.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser interpretado juridicamente como direito de interesse difuso, mas também de significado coletivo ou individual homogêneo. Essa interpretação depende da pretensão posta em juízo, permitindo-se que uma mesma ação coletiva tenha pretensão de obter tutela que possui interesse ambiental difuso, coletivo ou individual homogêneo, inclusive cumulativamente.

3.3. EDUCAÇÃO E CULTURA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Na esfera jurídica supraconstitucional, a respeito da garantia do acesso e livre exercício dos direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus artigos XXII e XXVII dispõe que, toda pessoa tem direito ao livre exercício e à realização, entre outros direitos, dos direitos culturais, considerados indispensáveis à preservação de sua dignidade.

O Pacto de San José da Costa Rica garante e reafirma a defesa dos direitos culturais, proclamando que os Estados, que aceitaram e participam do acordo, estão

comprometidos a buscar a real efetividade das normas, que tratam sobre educação, ciência e cultura, incluindo-se as normas de cunho econômico e social.

Seguindo a mesma vertente, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 1992, tem em seu art. 15º que todos os Estados que o aceitaram reconhecem o direito de todos os sujeitos em participar livre e ativamente da vida cultural, acrescentando ainda o direito à preservação dos seus interesses morais e materiais vinculados à produção científica, literária ou artística.

Importante também falar sobre a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em relação às Gerações Futuras, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que, sobre a cultura, afirma em seu artigo 7º que é dever das gerações atuais preservar o patrimônio cultural e seu repasse às futuras gerações.

Associando educação e cultura, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu art. 1º afirma que a educação deve estar presente nos processos formativos que acompanham o indivíduo durante toda sua vida, abrangendo a convivência familiar, a vida profissional, movimentos sociais, organizações sociais e manifestações culturais. Assim, a educação cultural também deve ser promovida. Os artigos 1º, 26, 36 e 43 afirmam o quanto é importante a formação cultural no ensino fundamental, médio e superior. Muito cabível ao tema é a explanação do professor Cunha Filho (2004):

A cultura tratada antropológicamente é tudo o que o homem modifica. Sociologicamente são os costumes, as normatividades morais, referentes a determinadas comunidades. Entretanto, para o direito, nem tudo será cultura, restringe-se o conceito de cultura para que se coadune com fundamentos da República Federativa do Brasil, principalmente com a dignidade humana (artigo 1º, inciso III, CF/88). Em seu sentido primário, a cultura vincula-se ao ideal de “cultivar-se”, ou seja, ideais de evolução, crescimento intelectual, moral e pessoal (CUNHA FILHO, 2004, p.63).

Pela lógica de raciocínio desenvolvido até agora, percebe-se que os direitos à educação e à cultura estão inter-relacionados, haja vista que a educação se encontra protegida como direito social no art. 6º da Constituição de 1988. Dessa forma, a educação e a cultura, ao tempo em que se complementam, possuem o

mesmo grau de relevância para que os menores de dezoito anos desenvolvam suas personalidades e potencialidades da melhor forma possível.

Em razão dos artigos 215, 216 e 216-A da CF/88 tratarem sobre os direitos culturais, Cunha (2004) afirma que se pode chamar a nossa Carta Magna de “Constituição Cultural”, em virtude de conter várias normas relacionadas à cultura. Também o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 dispõe que no processo de formação educacional os valores culturais, artísticos e históricos devem ser respeitados, e, conseqüentemente, deve ser garantida a liberdade de criação de crianças e adolescentes, bem como o acesso às fontes culturais. Nesse sentido, Juana Nunes (2012) afirma:

Esse movimento de reencontro das políticas de cultura com a escola é bom para a educação, mas é ainda melhor para a cultura, pois entendemos que ele qualifica o processo cultural, posto que não há cidadania cultural, não há economia criativa nem condições de desenvolver uma política pública de cultura no Brasil se não trabalharmos a dimensão educacional. **É a partir da Escola que poderemos ampliar o repertório cultural das crianças e dos jovens, proporcionando uma pluralidade de referenciais estéticos, democratizando o acesso à produção e à fruição dos bens culturais, construindo um ambiente mais favorável a valores de diversidade e paz, fortalecendo as políticas de cultura no Brasil, de uma política que se centre no público, que seja para aqueles com quem afinal de contas as obras de arte querem se comunicar.** (NUNES, 2012, p. 37-38, grifo do autor).

Nota-se o reconhecimento da importância da relação entre a educação e a cultura, onde ambos contribuem para a formação não apenas intelectual dos sujeitos, mas também para a consciência dos diversos significados de cidadania.

3.4.O DIREITO AMBIENTAL CULTURAL NA EDUCAÇÃO E NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA: A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL.

Mendes (2009) afirma que a preservação de questões materiais sempre foi desvalorizada, e isto acontece desde a antiguidade no mundo ocidental; podendo-se perceber enquanto importante exemplo desta questão a relação dos assuntos que são trabalhados em sala de aula, já que a maioria dos professores busca apresentar aos alunos os nomes que construíram a cidade a qual residem, por exemplo.

Para se alcançar a preservação efetiva do patrimônio histórico e cultural faz-se necessário educar a população para tal. Silva (2004) afirma que a Constituição de 1988 trouxe grandes contribuições para auxiliar na proteção ao patrimônio cultural e histórico, ao mesmo tempo em que estabeleceu – de forma educativa – a relação da população com o hábito de preservar, sendo que impõe uma educação de conservação ao povo e faz com que o aprendizado sobre a história de determinado espaço também aconteça simultaneamente, passando a ser uma troca.

Um passado paralisado em museus cheios de objetos que ali estão para atestar que há uma herança coletiva – cuja função social parece suspeita. Monumentos arquitetônicos e obras de arte espalhadas pela cidade, cuja visibilidade se achata no meio da paisagem urbana. Documentos e material historiográfico que parecem interessar somente a exóticos pesquisadores. Modos de expressão artística folclorizados e destituídos de seu sentido original. A atitude externa que habitualmente se tem com relação a este passado mostra o quanto a sua preservação – como produção simbólica e material – é dissociada de sua significação coletiva, e o quanto está longe de expressar as experiências sociais (PAOLI, 1992, p. 1).

É preciso entender o direito à memória como sendo um ato de cidadania e somente a concretização desse direito consegue oferecer educação relacionada aos fatos anteriormente acontecidos (SÃO PAULO, 1992). Esta colocação faz entender que a proteção ao passado não é somente um direito disponibilizado ao homem, mas sim um dever que precisa ser exigido do Estado por parte da população.

Na Inglaterra tem-se desenvolvido um projeto pedagógico que vem inspirando a metodologia da Educação Patrimonial no Brasil, assim como explica Horta (1999):

Trata-se de um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. A partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos, sentidos e significados, o trabalho da Educação Patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural, capacitando-os para um melhor usufruto destes bens, e propiciando a geração e a produção de novos conhecimentos, num processo contínuo de criação cultural (HORTA, 1999, p. 5).

Esta forma de ensinar a preservação da memória já testada em algumas cidades brasileiras, sem sombras de dúvidas, é um instrumento indispensável para a

geração de uma sociedade mais cidadã, que possa auxiliar na preservação do Patrimônio Histórico e Cultural e, desse modo, conservar a memória acarretada nestes.

Para nós, a melhor definição e forma de tratamento estão na denominada teoria transformadora, que, ao mesmo tempo, assemelha-se com a perspectiva apresentada pela Sociedade de Preservação Memória Viva (2006), entendendo que a preservação e o ensino do seu significado e respeito devido ao patrimônio histórico e cultural de um lugar é uma forma de garantia do direito à memória e a cidadania dos indivíduos sociais. A sociedade supracitada sugere ainda pontos de perspectiva, tratamento e ensino que devem ser aplicados à educação patrimonial, sendo eles:

- a) A forma de percepção desse patrimônio como instrumento de afirmação da cidadania;
- b) O incentivo ao envolvimento da comunidade, ensinando-os a apropriar-se e usufruir de maneira consciente do patrimônio;
- c) Instruir o indivíduo de forma que ele possa compreender através da leitura o universo sociocultural o qual está inserido;
- d) Buscar sempre ampliar os conhecimentos para um enriquecimento individual, coletivo e institucional;
- e) Facilitar o acesso a materiais de informação sobre os bens históricos e culturais em suas múltiplas manifestações;
- f) Fortalecer a identidade cultural
- g) Perceber a cultura brasileira de forma múltipla e plural;
- h) Estimular a interação entre os interessados e os órgãos responsáveis. (Disponível em: [file:///C:/Users/Damísio%20Mangueira/Downloads/3510-11388-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Damísio%20Mangueira/Downloads/3510-11388-1-PB%20(1).pdf)).

Por meio dessa concepção de educação patrimonial defende-se que o patrimônio histórico e cultural, bem como as memórias guardadas neles constituem elementos fundamentais para que o indivíduo possa identificar-se em seu meio, incentivando sua cidadania e dando a ele a consciência da possibilidade e a forma como intervir na sua realidade. O indivíduo somente será capaz de se envolver e se comprometer com o patrimônio histórico e cultural, quando puder compreendê-lo e identificar-se com o mesmo, devendo essa consciência ser produzida e incentivada de forma natural. A abordagem inicial deve ser feita de forma a questionar se a população conhece e reconhece o patrimônio que será tratado, buscando não impor memórias ou perspectivas e absorvendo também um possível conhecimento popular já existente, que pode ou não divergir da história a qual se conhece. (MAGALHÃES, 2009).

Assim como afirma Simão (2006, p.29), “o patrimônio é claramente definido como obra de arte” e faz-se necessário que as pessoas modifiquem essa concepção superficial e passem a vê-lo mais profundamente e de diversos ângulos. Esta mesma autora afirma que todas as cidades são iguais, sejam elas históricas ou não, são todas complexas, dinâmicas e simbólicas, o que apresenta a indispensabilidade de produção memorial em todas elas, podendo ser através da educação dentro de sala de aula ou em ações que venham a acontecer na comunidade enquanto um todo.

Para a nossa cultura, que se baseia na ciência e considera a história a ciência que estuda as ações humanas, o parâmetro de juízo é a história. Uma obra é vista como obra de arte quando tem importância na história da arte e contribuiu para a formação e desenvolvimento de uma cultura artística. Enfim: o juízo que reconhece a qualidade artística de uma obra, dela reconhece ao mesmo tempo a historicidade (ARGAN, 1992, p. 18-19).

Argan (2005) garante que a identidade das cidades está implicitamente presente nas pessoas que a habitam, e apresenta Roma enquanto sendo um grande exemplo para tal afirmação, complementando que as criações arquitetônicas daquela cidade acabam por se confundir com a própria identidade dela. O autor supracitado diz que não é possível ter uma sociedade educada que não conhece sua própria identidade e para que isso seja concretizado é necessário que a história possa ser resgatada e esteja “viva” e em contato com os moradores do espaço.

A cidade de Triunfo é rica em educação cultural em razão dos diversos fatos históricos narrados como acontecidos em seu território. Dessa forma, desenvolver medidas que levem ao conhecimento dos cidadãos locais o acontecimento dessa história, dos fatos importantes que formaram sua identidade, além do conhecimento histórico e intelectual que seria produzido, certamente também colaboraria com a conscientização de preservação da cultural e dos monumentos existentes na cidade.

4. TEORIA DA PRESERVAÇÃO

A preservação do patrimônio cultural constitui-se em um campo de conhecimento, relacionado a sua natureza, importância, abrangência e forma de execução, tanto legal quanto prática. Desse modo, este capítulo tratará das formas e conceitos de preservação do patrimônio material e imaterial e os modos de execução dessa preservação, bem como as cartas patrimoniais elaboradas em diferentes encontros de organismos que tratam do tema e que são a grande referência para a evolução do tratamento legal e técnico da questão, sem perder de vista suas implicações para o caso específico de Triunfo.

4.1. DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E AS CARTAS PATRIMONIAIS

Com a evolução do pensamento sobre a importância da preservação do patrimônio cultural e dos diversos acontecimentos em que obras e monumentos eram destruídos em nome do desenvolvimento, outras regulamentações e orientações foram sendo editadas para ampliar a proteção e conservação das representações da cultura da sociedade.

Apesar dessa busca por novas ideias, a formulação da teoria da preservação do patrimônio cristaliza-se com o impasse entre duas posições, uma de que a restauração deveria ser executada de modo a recuperar o monumento a sua estrutura inicial, como se novo fosse e nunca houvesse passado por nenhuma modificação. A segunda vertente é extremamente conservacionista, se opondo a qualquer restauração, pois afirma que seus resultados nada mais significam que a composição de “uma mentira”. Dessa forma, as únicas ações a serem aceitas deveriam ser feitas de forma conservacionista (HENNING, 2015).

Outra importante teoria que merece destaque é a defendida por Cesare Brandi, que iniciou suas reflexões sobre o tema ao perceber a destruição das cidades europeias durante a Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, das obras de arte que lá se encontravam, que necessitariam, obviamente, de reconstruções em larga escala. Assim, a partir da análise do significado que essas restaurações teriam, Brandi começou a desenvolver a concepção de que o restauro não era apenas um ato científico de filólogo, mas também um ato crítico.

Quando Brandi tornou-se diretor do Instituto Central de Restauração (ICR) de Roma, coordenou a restauração de inúmeras obras de arte que haviam sido destruídas nos bombardeios da guerra, oportunidade em que desenvolveu sua “Teoria da Restauração”, relacionando teses e seus conhecimentos teóricos e práticos nos campos de estética e filosofia para delimitar os parâmetros que deveriam ser observados nas práticas de restauração.

Quando teve sua ideia publicada pela primeira vez, em 1963, Brandi apresentou um conceito de restauro como sendo “o momento metodológico do reconhecimento da obra de arte, na sua consistência física e na sua dúplice polaridade estética e histórica, com vistas a sua transmissão para o futuro” (BRANDI, 2004, p. 30). Desse modo, o procedimento de restauração deveria ser executado priorizando a prevalência do estético sobre o histórico, haja vista que são as características artísticas que diferenciam as obras de artes de produções simples.

No entanto, para que se possa realmente perceber a natureza da teoria de Brandi para a restauração, é necessário explicar os dois axiomas que ele mesmo retirou do seu conceito de restauro. O 1º axioma afirma que “restaura-se somente a matéria da obra de arte” (BRANDI, 2004, P.31), no sentido de que o significado histórico da obra de arte está presente no ato mental do acontecimento ao qual ela está relacionada. Assim sendo, evitar a degradação por meio da intervenção da matéria física não altera seu significado histórico. O 2º axioma afirma que “a restauração deve visar ao restabelecimento da unidade potencial da obra de arte, desde que isso seja possível sem cometer um falso artístico ou um falso histórico, e sem cancelar nenhum traço da passagem da obra de arte do tempo” (BRANDI, 2004, P. 33), defendendo que a restauração, embora busque reconstituir a peça a ser restaurada, não deve produzir falsas características, sacrificando a originalidade/veracidade em detrimento da conservação.

Atualmente, mesmo diante de todas as evoluções já alcançadas sobre os aspectos relacionados à preservação do patrimônio, as divergências ainda existem, em maior ou menor grau, devendo, no entanto, buscar sempre aproximarem-se das diretrizes estabelecidas nas Cartas Patrimoniais, que servem como sínteses das teorias vigentes e atuam como guias para orientar as práticas de intervenção.

É importante ressaltar que embora cada teoria apresente uma visão diferente sobre a restauração, todas têm como princípio central:

O respeito absoluto pelos aspectos documentais das obras e excluem, por completo, a possibilidade de reconstrução que, do ponto de vista da preservação e do ponto de vista histórico-documental, constitui um falso monumento (KUHL, et al., 2010, p. 213).

Todas as correntes e discussões desenvolvidas respeitam a premissa de que a preservação do patrimônio deve atender a princípios e práticas bastante específicos quanto ao respeito pelos aspectos documentais, materiais, estéticos, sociais e simbólicos.

Ao longo dos séculos, a partir de discussões sobre a restauração do patrimônio histórico, fundamentação teórica consistente, testada e aprimorada através de experiências práticas, a ponderação de todos os resultados observados foi ocasionando a criação das orientações que são apresentadas pelas Cartas Patrimoniais, que têm como finalidade abordar o assunto de forma objetiva e técnica, evitando os problemas mais comuns, como posicionamentos subjetivos, suposições e ações superficiais.

4.2. CARTAS PATRIMONIAIS

A finalidade das Cartas Patrimoniais é documentar a evolução dos estudos, experiências e reflexões acerca da preservação e suas metodologias, para que, dentre outras coisas os órgãos responsáveis pela preservação de bens culturais uniformizem suas atuações, haja vista que anteriormente, a divergência de interesses e métodos de intervenção comprometia a existência de diretrizes fixas e que, muitas vezes, confrontavam-se com os princípios da autenticidade, de restauro do objeto, dos valores artísticos, entre outros.

Desse modo, após o reconhecimento da necessidade de novas abordagens, passaram a ser realizados encontros mundiais para definir conceitos e estatutos, podendo citar-se o III Congresso Internacional Degle Engegneri e Architetti Italiano (1883), o Congresso Internacional sobre a Proteção de Obras de Artes e dos Monumentos (1889) e o Congresso Internacional de História e de Arte (1921) quando, ao atingir proporção internacional, discutiram-se o exame e preservação das obras de arte e começaram a serem constituídas as Cartas Patrimoniais.

As cartas patrimoniais elaboradas apresentam conceitos que evoluem e são complementadas por novas normas e recomendações que preveem procedimentos mais amplos de preservação do patrimônio cultural. Muitas dessas cartas contêm propostas de ações que se relacionam com os bens patrimoniais, seus conceitos e as ações e políticas que devem ser adotadas com a finalidade preservacionista do patrimônio.

Desta forma, a seguir apresenta-se uma análise das principais cartas patrimoniais, que moldaram as políticas de preservação em todo o mundo, inclusive no Brasil.

4.2.1. Carta de Atenas (1931 e 1933)

No I Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos em Monumentos de 1931, foi elaborada a primeira carta de Atenas, tendo como temática a longevidade dos monumentos históricos suscetíveis a ameaça externa, propondo também o desenvolvimento e adoção de normas que possibilitassem conservação e preservação das edificações, buscando perpetuar as características históricas e culturais dos monumentos.

Essa carta ficou conhecida como Carta do Restauro e foi elaborada como o principal objetivo de pôr em pauta as principais preocupações apresentadas naquele período: os aspectos legais, os técnico-constructivos e os princípios norteadores da ação de conservação. O documento reforça que é necessário que organizações nacionais e internacionais se posicionem de forma mais concreta e ativa sobre as condutas que devem ser adotadas quanto à preservação e restauro do patrimônio. Importante ainda destacar que a carta se preocupava com as legislações de cada país, de modo que objetivava ter princípios que pudessem ser adequados a todos os regimes, assegurando, sobretudo, a predominância do direito coletivo sobre o individual.

A referida Carta foi reelaborada em 1933, no Congresso Internacional de Arquitetura Moderna de 1933, sob a perspectiva do “Urbanismo Racionalista” e de princípios que priorizavam o planejamento regional e infraurbano, a implantação do zoneamento, a submissão da propriedade privada do solo urbano aos interesses coletivos, a verticalização dos edifícios situados em amplas áreas verdes, a industrialização dos componentes e a padronização das construções.

Esse documento atribuía ao Estado e à administração pública a responsabilidade de decidirem as ações que interessavam ao bem comum, ajustando sua ação de modo que a preservação do passado como instrumento mantenedor da história implicasse em uma avaliação altamente seletiva, desconsiderando o contexto urbano em que se encontra e analisando o bem monumental.

A principal diferença entre as duas Cartas de Atenas são os objetivos pretendidos por cada uma, pois enquanto a de 1931 foi elaborada por profissionais da restauração que pretendiam estabelecer uma orientação para intervenção e preservação de monumentos, a de 1933 estabeleceu resoluções de um congresso que se reunira para debater e decidir os rumos que seriam tomados pelas cidades modernas.

É interessante analisar essa diferença de perspectivas entre as duas cartas, justamente sob uma ótica complementar. É necessária ponderação, pois, se já se tornou indiscutível a importância da preservação da memória e da cultura de um povo, seja através de bens materiais ou imateriais, também é concreto o reconhecimento de que a sociedade e a estruturas dos centros urbanos evoluem e se modificam. Desse modo, ao tempo em que é aceitável a mudanças da arquitetura urbana, sua preservação possui a mesma importância, sendo levado em consideração sempre o bem comum, também representado pelo respeito as suas lembranças e sua história.

4.2.2. Recomendação de Nova Delhi (1956)

A Recomendação de Nova Delhi foi elaborada em 1956 na Conferência Geral da UNESCO, colocando-se em concordância com os princípios internacionais estabelecidos e incentivando o desenvolvimento de pesquisas e preservação arqueológicas, programas educativos, instituição de órgãos governamentais e criação de um acervo que seria responsabilidade do Estado.

Essa carta ressalta um importante ponto sobre as políticas de preservação do patrimônio cultura. Considerando que não apenas as representações físicas constituem esse patrimônio, é necessário que sejam planejadas atividades que disseminem essa cultura, independente da proporção que ela tenha, seja local ou nacional.

Tais medidas servem para que a população tenha conhecimento de suas próprias origens, mas também saibam o motivo de algumas representações existentes que compõem suas identidades.

4.2.3. Recomendação de Paris (1962 - 1964)

A Recomendação de Paris é também conhecida como Recomendação Paris a Paisagens e Sítios, e foi elaborada em uma Conferência Geral da UNESCO, sendo considerado como o primeiro documento que apresentava como centro de suas ideias a proteção da beleza e do caráter das paisagens, abrangendo inclusive seus territórios. Esta Recomendação ampliou o conceito de patrimônio cultural, relacionando-o à beleza e caráter das paisagens e sítios e toda a sua natureza. A Recomendação demonstrou, ainda, a necessidade de estimular o tema no campo da educação e da proteção aos bens.

Essa Recomendação foi elaborada em 1962, e tratou da salvaguarda da beleza e do caráter das paisagens e sítios, quando fosse necessária sua restituição, em razão da degradação resultante das ações humanas ou da própria natureza. As medidas previstas tinham caráter preventivo e objetivavam protegê-los de perigos tais como:

- Construções de edifícios públicos e privados a fim de que seus projetos deveriam respeitar determinadas exigências, a fim de conter harmonia com o ambiente em seu redor;
- Cartazes publicitários e anúncios luminosos;
- Desmatamento, principalmente nas margens de vias e avenidas;
- Poluição do ar e água.

Em 1964 aconteceu novamente a UNESCO, que elaborou uma nova Recomendação de Paris, dessa vez com medidas que proibiam e impediam a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícita de bens culturais. Também foram tratados, e de forma enfática, aspectos sobre a identificação e inventário dos bens culturais, a instituição de órgãos oficiais adequados para proteção do patrimônio, legislação para aplicar medidas administrativas adequadas, a colaboração internacional em acordos e ações.

Essa recomendação permite a interpretação do estabelecimento de outra importante ampliação dos conceitos de patrimônio cultural, considerando também sítios ou paisagens históricas que fazem parte de acontecimentos importantes para o território local e não necessariamente contenham edificações naquele momento. Assim, além de protegerem a integridade e visibilidade de monumentos já existentes no acervo patrimonial do local, também pode ser utilizado para o embasamento da pretensão de proteção de algumas localidades representativas.

4.2.4. Carta de Veneza (1964)

Em 1964 também foi elaborada a Carta de Veneza, no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), com a finalidade de solucionar o problema da carência nos planos internacionais para conservar e restaurar os bens culturais de forma colaborativa entre os países e entes envolvidos.

A carta, uma das mais importantes, conceitua monumento histórico e tem como finalidade a conservação e restauração destes, preservando tanto a obra, referindo-se às suas características físicas, quanto às memórias e representação histórica que possuem.

No documento defende-se que é necessário que haja uma manutenção constante para que os monumentos se mantenham conservados, não se esquecendo de priorizar sua destinação útil para a sociedade sempre que possível. O deslocamento do monumento também é proibido, exceto nos casos de necessidade para sua conservação ou quando houver interesse nacional ou internacional.

A restauração possui caráter excepcional, devendo ser preservadas todas as características do documento. Nos casos em que for necessária a substituição de alguma parte que esteja faltando, sua integração deve ser feita de forma harmoniosa, sendo, no entanto, imprescindível que esse elemento se destaque dos elementos originais, a fim de que a restauração não torne o objeto em uma falsificação.

No caso da experiência de Triunfo, a contribuição dessa carta é a garantia de que seja mantida a total viabilidade da manutenção dos monumentos, tendo sua importância reconhecida, fato que pode ser colocado em questionamento em

eventuais situações de interessados que queiram construir em locais que danifiquem de alguma forma os monumentos existentes que representam a história da cidade.

4.2.5. Normas de Quito (1967)

As normas de Quito foram elaboradas na capital do Equador, tratando da conservação e utilização dos monumentos e lugares de interesse histórico e artístico, recomendando, inclusive, que os planos de desenvolvimento nacional tivessem projetos de valorização de bem, sendo responsabilidade do governo executar essas ações.

Também foram tratadas as coordenações dos projetos, que deveriam ser geridas por institutos idôneos e equipes técnicas. A finalidade de difundir os conhecimentos sobre os bens culturais e sua importância é a de ocasionar a conscientização da necessidade da preservação, bem como a elaboração de legislações adequadas e disposições governamentais que atendessem o interesse público.

A política prevista por essa carta sugere os primeiros indícios da responsabilidade que a administração tem em promover representações da cultura do seu povo e mantê-las conservada. Além disso, sugere também a criação de documentos que regulamentem as formas de desenvolver essa preservação, como no caso do município de Triunfo, o desenvolvimento de ferramentas que possam garantir a proteção de determinados espaços, que estão previstas no Plano Diretor da Cidade, a despeito das questões já apontadas.

4.2.6. Recomendação de Paris (1968)

Em 1968 a UNESCO elaborou outra Recomendação de Paris de Obras Públicas ou Privadas para enfrentar os problemas que estavam surgindo em razão do crescimento urbano. O documento continha disposições que tratavam de intervenções urbanas que se relacionassem a preservação do patrimônio. Também havia previsão de que os governos seriam os responsáveis em adotar medidas de preservação e salvação do patrimônio, mesmo em casos de expansão ou renovação urbana.

As medidas previstas na recomendação com a finalidade de proteger o patrimônio incluíam a elaboração de uma legislação adequada, financiamento, medidas administrativas, métodos de preservação e salvamento dos bens, sanções, reparações, recompensas, assessoramento e programas de educação.

Nota-se que essas cartas definem diretrizes gerais para a preservação do patrimônio cultural, ficando a cargo dos governos apenas a regulamentação, que deve ser feita de acordo com a realidade cada lugar. Assim, a medida que são percebidos novos problemas na preservação cultural, as cartas patrimoniais tratam de estabelecer as condutas que devem se adotadas, como a ponderação entre o desenvolvimento urbano e a preservação do patrimônio, priorizando o bem comum, além da elaboração de legislações que possam nortear essas situações.

Necessário salientar, entretanto, que embora a parte de planejamento teórico esteja prevista nas cartas, um dos problemas é a devida importância não atribuída a cultura da sociedade e sua preservação, sendo priorizado sempre o desenvolvimento.

É necessário que os gestores e representantes do povo se interessem em manter e preservar os dados simbólicos da constituição das cidades, para que os cidadãos possam formar sua identidade e consciência de pertencimento.

As recomendações apresentadas nessa carta são parcialmente observadas nas políticas de Triunfo, pois em razão de motivos particulares ou falta de regulamentação, os dispositivos existentes ainda não produzem eficácia, mas há previsões no Plano Diretor Municipal que tem o objetivo de salvaguardar os bens que representem o patrimônio histórico e cultural da cidade.

4.2.7. Compromisso Brasília (1970)

Em 1970 o Brasil aprofundou a defesa da preservação do patrimônio cultural. Assim, reconhecendo a riqueza dos monumentos e objetos ainda existentes, que testemunhavam a valiosa história da nação, promoveu o I Encontro dos Governadores de Estado, Secretários Estaduais da Área Cultural, Prefeitos de Municípios Interessados, Presidente e Representantes de Instituições Culturais, que teve como resultado o Compromisso de Brasília.

O documento tratou sobre a necessidade de cuidados do patrimônio brasileiro, recomendando para que, de forma mais organizada, fossem criados

órgãos estaduais ou municipais, vinculados aos Conselhos Estaduais ou de Cultura de cada região e ao DPHAN.

Tamanho o interesse nacional em realmente se adequar aos hábitos preservacionistas, que o encontro discutiu, inclusive, a carência de mão de obra especializada para executarem esses trabalhos de preservação necessários, onde se resolveu, pelo menos para esse primeiro momento, criar programas de formação de arquitetos restauradores, conservadores de pintura, escultura e documentos, arquivologistas e museólogos de várias especialidades.

Esse compromisso tinha em seus anexos uma carta assinada por Lucio Costa, que relatou a dificuldade em recuperar e restaurar monumentos em razão da carência de técnicos qualificados para lidar com essas e outras atividades.

Esse documento preocupou-se em apontar outra importante medida a ser tomada, novos planejamentos do sistema de educação, de modo que a história da arte do Brasil fosse tratada com a devida importância, fazendo seu papel de formador da consciência dos seus cidadãos.

O compromisso de Brasília ressaltou um importante ponto vivenciado pelo município de Triunfo até os dias atuais, a ausência de um órgão local que possa promover a proteção patrimonial nos moldes que deveria ocorrer. Desse modo, ainda que compreensível a impossibilidade do IPHAEP atender a todas as demandas do Estado, é inevitável pleitear melhor planejamento e criação de órgãos, pelo menos para algumas localidades.

4.2.8. Compromisso Salvador (1971)

No ano seguinte foi realizado o II Encontro de Governadores para a Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Brasil, na cidade de Salvador. O objetivo desse encontro foi reafirmar o que havia sido acordado em Brasília e propor novas ações.

A preservação do patrimônio cultural também foi tratada como possibilidade da indústria do turismo e conseqüente incentivo econômico, valorizando a preservação de todos os monumentos.

Discutiu-se também a possibilidade da formação de técnicos de estudos brasileiros e museologia inserido no segundo grau, de modo a formar auxiliares que

pudessem atuar e dar suporte em localidades que não existissem profissionais de nível superior.

Formar profissionais locais para o trabalho de preservação patrimonial é uma ação de extrema utilidade, haja vistas que esses sujeitos poderiam ser os encarregados por catalogar os monumentos existentes, manter sua preservação, formas de exploração, manutenção e restauração e todas as outras atividades que envolvessem bens históricos protegidos.

4.2.9. Carta do Restauro (1972)

A Carta do Restauro é um documento Italiano, elaborado em 1972 pelo Ministério da Instrução Pública da Itália. O documento contém 12 artigos que estabelecem diretrizes que devem ser observadas em intervenções de restauração e qualquer tipo de obra de arte, independente de sua natureza.

O documento define a restauração como “qualquer intervenção, não necessariamente direta, a fim de manter em funcionamento, facilitar a leitura e transmitir integralmente as obras anteriormente citadas”. Assim, descreve todas as diretrizes, etapas, responsabilidade, trabalhos, técnicas e programas que devem ser observadas na preservação e restauração de bens históricos, artísticos e culturais.

4.2.10. Carta do Turismo Cultural (1976)

A Carta de Turismo Cultural foi elaborada em 1976, pelo ICOMOS. Entre suas definições trazia o conceito de turismo cultural como uma forma de turismo que tem a finalidade o conhecimento de monumentos e sítios histórico-artísticos, tendo significado totalmente positivo e contribuindo de forma social, humana, econômica e cultural para a sociedade. Dessa forma, o turismo cultural exerce uma função que incentiva esforços que visem a manutenção e a preservação do patrimônio histórico. No entanto, para que realmente alcance os fins almejados, é necessário que sejam desenvolvidas e aplicadas políticas voltadas para os mesmos objetivos.

Sendo reconhecida a representatividade da história de Triunfo e dos acontecimentos históricos que existiram em seu território, é perfeitamente concebível a hipótese de planos que tornem o município um local de visitaç o turística, haja

vista a possibilidade de recontar a história e mostrar objetos que comprovam seus acontecimentos.

Esses planos podem se basear nas previsões existentes nessa Carta, representando além da preservação do patrimônio histórico do município, também uma forma de dinamizar a economia local e resgatar a identidade cultural da população.

4.2.11. Recomendações de Nairóbi (1976)

Essas recomendações foram elaboradas pela UNESCO, no ano de 1976, possuindo como foco a proteção dos conjuntos históricos em razão da função e representação na vida dos sujeitos na contemporaneidade.

A perspectiva apresentada por esse documento reflete a importância de salvaguardar o patrimônio histórico material e a sua história, impedindo que eles se deteriorem ou sejam transformados abusivamente por desvio de interesses, desprezando a necessidade de manter sua autenticidade.

Essa carta oferece atenção a um importante aspecto da preservação do patrimônio histórico, que é seu significado social. Por meio da preservação patrimonial histórica, conseqüentemente será preservado, também, o direito a educação e a cultura, transmitindo entre as gerações os fatos que constituíram sua história e criando a consciência sobre suas origens e a formação de sua identidade, sem mencionar que o conhecimento desses fatos históricos promove também o respeito, produzido pelo conhecimento.

As recomendações dessa Carta também retratam as justificativas pela busca de um maior reconhecimento e proteção do patrimônio cultural, de modo que impediriam sua modificação ou destruição, bem como atribuiriam a responsabilidade legal de disseminar essa cultura local para toda a população.

4.2.12. Carta de Burra (1980)

Elaborada na cidade australiana de Burra e também embasada pelas concepções dos membros do ICOMOS, esta Carta apresenta orientações sobre a conservação e gestão dos sítios que possuam valor cultural. Essa carta apresentava

uma importante inovação, incentivar a participação popular no processo de formação das decisões.

A Carta de Burra possui 29 artigos e apresenta definições conceituais, questões sobre conservação e preservação através de manutenção e restauração e reconstrução, essa última em casos específicos e respeitados determinados requisitos.

É pertinente comentar sobre algumas passagens desse dispositivo em razão de sua aplicabilidade.

Primeiramente a clareza buscada por esse documento, que logo em seu artigo 1º traz um rol explicativo sobre o significado de expressões para fins de compreensão de conceitos, construção, restauração e outros aspectos relacionados a preservação patrimonial. De modo interpretativo, as disposições desse artigo são úteis até mesmo para o estabelecimento de diretrizes e parâmetros a serem respeitados.

Posteriormente o artigo 2º, que esclarece que a finalidade principal da preservação patrimonial repousa na preservação da sua significação, vasta em muitos sentidos.

O artigo 8º trata sobre a permissão para construir ou restaurar um bem que seja objeto de preservação, acerca do qual se deve garantir a máxima conservação das características principais, bem como do entorno visual, não devendo ser permitido a inclusão de objetos estranhos.

Na legislação de Triunfo não existe previsão sobre a forma de restauração dos bens e, embora exista previsão da TDC, esta é ineficaz. Esta ineficácia, conforme mencionado na seção 1.3.3, relacionada relaciona-se à baixa densidade construtiva local, sendo, nessa perspectiva, letra morta. Entretanto, ainda que houvesse alto desenvolvimento de edificações na cidade, a aplicação desse direito ainda não existiria, pois a partir da inexistência de tombamento de qualquer bem da cidade, seria impossível arguir a impossibilidade de construção no entorno dos monumentos alegando proteção por esse direito.

Além disso, os outros artigos da carta cuidam em esclarecer e também estabelecer princípios que devem ser observados para fins de preservação, restauração, construção, e até mesmo as condições em que essas ações devem ser permitidas.

4.2.13. Declaração de Tlaxcala (1982)

Uma declaração bastante representativa para a realidade de Triunfo é a Declaração de Tlaxcala, que tratava da Conservação do Patrimônio Monumental “Revitalização das Pequenas Aglomerações”, realizada pelo ICOMOS, no México.

A importância desse encontro repousa na sua adequação as características do município que é nosso centro de debate, em razão de ser um território pequeno e de localização com pouco destaque.

No entanto, nessa declaração foram discutidos os perigos e ameaças ao patrimônio na América, recomendando, dentre suas disposições, que antes de serem realizadas revitalizações, os serviços públicos se responsabilizem em pesquisar a viabilidade dessas ações para que se evite prejudicar o patrimônio, promovendo também a educação, capacitação e aperfeiçoamento de técnicos da restauração.

4.2.14. Carta de Petrópolis (1987)

A Carta de Petrópolis foi elaborada no 1º Seminário Brasileiro para a Preservação e Revitalização de Centros Históricos, no ano de 1987 e trata sobre preservação e consolidação da cidadania por meio do cumprimento da função social do patrimônio na sociedade. Também trata sobre a necessidade de ações colaborativas entre os órgãos federais, estaduais e municipais.

De acordo com Pinto (2003), a função social do patrimônio é exercida quando ele pode ser utilizado ou aproveitado de forma racional, preservando o bem-estar social e o interesse coletivo. Uma das formas que a função social pode ser atribuída a esse patrimônio é sua exploração por meio do turismo, haja vista que esse aproveitamento pode acontecer de forma racional e construtiva, influenciando também na economia, por meio do fluxo de pessoas visitantes, aumentando também a valorização local.

O documento descreve o tombamento, o inventário, desapropriação, isenção e incentivos fiscais, normas urbanísticas e a declaração de interesse cultural como instrumentos de proteção.

4.2.15. Carta do Rio (1992)

A Carta do Rio foi elaborada na Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992. O documento apresenta 28 princípios que reafirmam as definições contidas na Declaração de Estocolmo de 1972, pretendendo ainda estabelecer novas alianças que viabilizem acordos internacionais voltados à integridade do sistema ambiental e desenvolvimento mundial.

4.2.16. Recomendação Europa (1995)

A Recomendação Europa foi elaborada em 1995, pelo Comitê de Ministros da Europa, e tratava de ações integradas para a conservação das áreas de paisagens culturais, sugerindo aos governos que adequem suas políticas de modo a voltarem-se à conservação das áreas que são consideradas paisagens naturais.

Essas orientações estão contidas em 10 artigos, que apresentam a aplicação dessas recomendações, os objetivos, o processo de identificação e a avaliação das áreas de paisagem natural, níveis de competência e estratégia de ação; estrutura legal ou reguladora; a implementação de políticas de paisagem; proteção legal e conservação das áreas de paisagem cultural, procedimentos específicos de proteção, aplicação de medidas específicas de proteção, medidas específicas para conservação e evolução controlada; informação e incremento da conscientização; treinamento e pesquisa; e cooperação internacional.

Pode-se dizer que embora sua aplicação fosse útil, atualmente quase nenhuma dessas recomendações existem no território de Triunfo, pois embora alguns gestores tenham demonstrado interesse pelo reconhecimento e preservação do patrimônio cultural municipal, as poucas ações executadas estão incompletas, a citar a falta de regulamentação de alguns dispositivos; ou a adesão ao PNC, sem que nenhuma ação tenha sido executada até o momento.

4.2.17. Recomendação de Paris (2003)

O resultado apresentado pela 32ª Sessão da UNESCO foi mais uma Recomendação de Paris, elaborada em 2003. O documento consistiu em um acordo

de preservação do patrimônio cultural imaterial, direcionada ao respeito dos bens da comunidade, a conscientização e o reconhecimento nacional e internacional, entre outras orientações.

A preservação cultural do patrimônio de Triunfo tem grande relação e interesse no conteúdo dessa recomendação, haja vista que a maior parte do seu patrimônio cultural origina-se da forma imaterial da cultura, através da memória, pois se constitui de hábitos e tradições praticadas há anos, quase todos embasados em crenças religiosas.

Nesse contexto, a proteção dessa memória, que representa um bem da comunidade, bem como a conscientização sobre a história e significados dos hábitos praticados e das representações históricas existentes na cidade, são essenciais.

Os conteúdos tratados nas Cartas Patrimoniais devem ser usados como parâmetros das ações e planejamentos que serão elaborados para a proteção patrimonial em qualquer âmbito, apresentando também propostas de ações de muita utilidade.

Dessa forma, esses instrumentos formam importantes norteadores que podem ser usados para a demonstração não só da importância de se preservar o patrimônio cultural, ainda que seja de pequenas localidades, mas também para apresentar a viabilidade desses projetos e a forma como se daria a sua aplicação.

4.3 LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal tratou, ainda, de determinar os instrumentos próprios à preservação do patrimônio, quando existente interesse público em sua conservação, seja em virtude da sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, seja em função de seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico. Tais instrumentos, conforme será apresentado a seguir, encontram-se elencados no artigo 216, § 1º.

4.3.1. Inventário

É o levantamento das informações de um determinado bem cultural para que sirva de fonte de conhecimento dos grupos formadores da nossa sociedade, embora

ainda sem regulamentação no nosso ordenamento jurídico, tem previsão em diversos textos legais¹¹ e assim é definido no site oficial do IPHAN (n.d.):

O Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) é uma metodologia de pesquisa desenvolvida pelo Iphan para produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores e que, portanto, constituem marcos e referências de identidade para determinado grupo social. Contempla, além das categorias estabelecidas no Registro, edificações associadas a certos usos, a significações históricas e a imagens urbanas, independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística.

O Inventário é realizado dentro de um determinado território, em escalas que podem corresponder a uma vila, um bairro ou uma mancha ou zona urbana, levando em consideração as referências culturais existentes nesses territórios. Numa definição de Ângela Dolabela Canfora¹² (n.d.):

O inventário é atividade sistemática e de identificação de bens culturais, resultante de pesquisa, classificação, organização e seleção. É constituído de um conjunto de informações contextualizadas sobre o bem cultural nas suas diversas funções e usos, nas diferentes expressões e significações simbólicas. O inventário é organizado em forma de fichas cadastrais que contêm informações textuais, cartográficas e iconográficas capazes de descrever e diferenciar o bem cultural em relação ao conjunto estudado, de maneira sucinta pela identificação, localização, estado de conservação e intervenções, além de relacionar referências documentais que possam levar ao conhecimento mais aprofundado do bem inventariado.

Todas as informações contidas no inventário deverão ser usadas tão somente para os fins específicos de preservação e proteção do acervo considerado patrimônio cultural, como forma de monitoramento de seu estado de conservação e de localização, de forma que garanta a fruição deste pela população cujo bem é referência com a coletividade de sua procedência e possui vínculos simbólicos.

Produzir inventário sobre os bens culturais existentes em Triunfo seria de extrema importância para iniciar a elaboração das estratégias de preservação

¹¹ Artigo 9º da lei nº 6.938/81, artigo 6º da Lei nº 6.513/77 e artigo 11 da Convenção Relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e natural.

¹² Gerente de Identificação da Diretoria de Proteção e Memória do IEPHAMG - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

destes, haja vista que a partir do seu cadastramento, o órgão responsável teria controle de quais são os bens, ao que poderiam ser destinados e quais suas condições de preservação.

A aplicabilidade dessa ferramenta ainda serviria para o planejamento das ações relacionadas a educação, que produziriam o conhecimento histórico sobre os acontecimentos ocorridos no território da cidade, que são de interesse social.

4.3.2. Registro

É propício à proteção de bens culturais imateriais. Esse instrumento foi instituído por meio do Decreto Federal nº 3.551/ 2000, que regulamenta as disposições presentes na CF/88 e institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que façam parte do patrimônio cultural brasileiro.

Interessante citar o parágrafo 1º, que define o livro em que será realizado o registro, de acordo com a natureza do patrimônio, produzindo uma orientação, haja vistas que são ações inovadoras. E, em seguida, o parágrafo 2º estabelece que a referência para que seja feito o registro é a sua importância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

Os bens a serem registrados em um dos citados livros devem obedecer aos seguintes requisitos: a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. Esses bens tidos como Patrimônio Cultural do Brasil serão sempre reavaliados pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão colegiado do IPHAN, no mínimo a cada 10 anos. Não havendo revalidação, o bem continuará a ter o registro como referência cultural da época em que houve tal reconhecimento.

Para Triunfo essa ferramenta também seria de grande utilidade, haja vista que contemplaria seu patrimônio imaterial, antes que sofra modificações relevantes em razão da falta de registros oficiais, e daria maior credibilidade para relacioná-lo com o patrimônio material que é construído na cidade, relacionando a memória e a identidade da população. Além disso, essa análise feita pelo órgão colegiado do IPHAN proporcionaria maior destaque a esses bens.

4.3.3. Vigilância

Trata-se de mais uma medida administrativa de proteção ao patrimônio cultural executada em ação integrada com os entes da administração pública e as comunidades. Nesse caso, a coletividade, na qualidade de detentora corresponsável, juntamente com o poder público, da guarda de bens culturais de interesse de preservação, deve ter orientações e recomendação técnicas que garantam a finalidade protetiva.

Diversas são as categorias de patrimônio cultural de natureza material passivos de vigilância. O objetivo é garantir a integridade do bem que seja um referencial simbólico para as populações e os indivíduos, suporte dos seus saberes e práticas culturais cotidianas.

Para se executar a vigilância com efetividade é necessário que se conheça da existência dos bens culturais objeto dessa medida protetiva. São inúmeros os casos de que objetos de grande relevância para a cultura são furtados ou apropriados indevidamente e cujos desaparecimentos não são informados aos órgãos competentes e nem ao menos possuem fotografias. A informação é crucial para as ações que vêm após o conhecimento: a proteção, a conservação e segurança dos acervos culturais.

Não apenas em Triunfo, mas em qualquer localidade, a aplicação dessa ferramenta depende da educação cultural da população. Acredita-se que após uma ação de conscientização sobre a importância da preservação dos bens culturais e da forma de funcionamento da vigilância, a comunidade local estaria disposta a dar sua contribuição, pois o orgulho da cultural que possuem é aparente.

4.3.4. Desapropriação

A desapropriação se trata de uma “aquisição forçada” de um bem privado pelo Estado. A indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. Ocorre nos casos em que o poder público resolve dar destinação específica ao bem em questão. No caso de patrimônio cultural, justifica-se para que seja garantida, a sua preservação e

usufruto comum, como na desapropriação de casa para servir como museu público. Deve seguir todo o trâmite previsto na legislação administrativa específica¹³.

Essa ferramenta também é passível de aplicação em Triunfo, mas sua necessidade é inexistente no momento, pois algumas regulamentações são necessárias em primeiro plano. Resumidamente, é possível que, para que seja necessário realizar alguma desapropriação destinada a preservação do patrimônio cultural, já tenham sido executadas ações de reorganização e registro do patrimônio e, na atual conjuntura da cidade, expansão do mercado imobiliário.

4.3.5. Tombamento

Um dos mais importantes instrumentos de proteção do patrimônio cultural, já previsto no Decreto-lei nº 25, de 1937, e definido como o instrumento pelo qual é garantida a proteção jurídica do bem reconhecido como de valor histórico. O tombamento pode ser compulsório, pelo Estado, ou voluntário, feito pelo proprietário do bem, quando esse se revestir dos requisitos necessários, por meio de registro nos Livros de Tombo¹⁴.

Precisa é a definição do instituto do tombamento fornecida pela Secretaria Estadual da Cultura do Governo de São Paulo, em seu site¹⁵ na internet:

O Tombamento significa um conjunto de ações realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

O tombamento gera alguns efeitos ao bem, seja ele de particulares, seja ele das pessoas de direito público. Tais efeitos encontram-se dispostos nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 25/37. Dentre esses efeitos, podemos citar como os mais importantes:

¹³ Artigos. 1º e 2º da lei nº 4.132/62, artigo 32 da lei nº 6.513/77 e o artigo 5º do Decreto Lei nº 3.365/65.

¹⁴ Há diversos livros de tombos para os diferentes tipos de bens: Tombo Arqueológico, Etnológico e Paisagístico, Tombo Histórico, Tombo das Belas Artes e Tombo das Artes Aplicadas. Todos constantes do § 1º, artigo 1º do Decreto Lei nº 25/1937.

¹⁵ Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/cultura/imoveis-tomabados-e-patrimonio-historico/perguntas-frequentes-sobre-tombamento>. Acesso em 22 de abril de 2017.

(a) dever de transcrição no registro público – após o tombamento definitivo deve ser levado a registro por iniciativa do órgão preservacionista competente, no Ofício de Registro de Imóveis no caso de bens imóveis e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para os móveis, restrições à alienabilidade -; (b) direito de preferência da União, dos Estados e dos Municípios no tocante à alienação onerosa de bens tombados de propriedade de particulares; (c) restrições à modificações – qualquer alteração no bem tombado tem que ser autorizado pelo órgão competente; (d) possibilidade de nela intervir o órgão de tombamento para fiscalização e vistoria – o proprietário fica sujeito a vistorias realizadas pelo órgão preservacionista, sob pena de multa; e (e) sujeição da propriedade vizinha e restrições especiais. (GARCIA, p. 312).

Há controvérsias doutrinárias quanto à indenização. De um lado há os que defendem de que não sendo voluntário, cabe ao estado indenizar o proprietário do bem tombado. Do outro, os que asseguram que não enseja indenização ao proprietário do bem tombado, estando neste caso vinculado à função social da propriedade. No entanto, há muito tempo que o STF tem se posicionado no sentido de se fazer jus à indenização quando do tombamento de propriedade privada¹⁶ (entendimento atual), desde que cause ao proprietário prejuízo significativo. Vale destacar que independe de tombamento a preservação de bens como, monumentos arqueológicos e pré-históricos; bens de uso comuns e os submetidos a regime especial áreas de preservação; dentre outros¹⁷.

O tombamento dos diversos monumentos históricos existentes em Triunfo serviria para lhes atribuir à proteção legal necessária para impedir sua degradação ou destruição. Entretanto, sobretudo porque o município não possui órgão local de defesa do patrimônio e o órgão estadual não possui condições suficientes de assistir todos os municípios de forma satisfatória e a Administração Pública tem se mostrado omissa, nenhum bem é tombado na cidade.

4.3.6. Outras formas de preservação do patrimônio cultural

O reconhecimento de um bem como de relevância cultural e a sua preservação não é exclusividade da função administrativa do Estado, podendo ser exercida também pelo legislativo, por meio de leis apropriadas e pelo judiciário, de ofício ou por provocação. Importante ressaltar ainda que os instrumentos

¹⁶ Resp 47.865/Sp, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05/09/1994, p. 23044

¹⁷ Citados no relatório do ERESP n° 628.588- SP, STJ, pela Ministra Eliana Calmon.

constitucionais de proteção do patrimônio cultural, não formam um rol taxativo. No mesmo dispositivo há previsão de que possa haver outras formas de acautelamento e preservação por parte dos entes estatais do patrimônio cultural:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de **outras formas de acautelamento e preservação**. [grifo do autor]

A Constituição brasileira atual dispôs que, além do Poder Público, incumbe à própria sociedade a promoção e proteção do patrimônio cultural. Com isso a Constituição acaba por definir este, como um bem ambiental difuso. Em seu livro, Tutela do patrimônio cultural brasileiro, Marcos Paulo de Souza Miranda afirma que:

a proteção do patrimônio cultural insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras”. (MIRANDA 2006, p. 16).

Os direitos difusos¹⁸ têm em comum a não patrimonialidade integrada à qualidade de vida e igualdade. Significa, no estudo em tela, que o benefício que se obtém em preservar e proteger um bem, que é relevante do ponto de vista cultural, ocorre pelo princípio da igualdade e em nome do bem-estar coletivo. Como dito por Fiorillo (2005, p.224), “todo bem referente à nossa cultura, identidade e memória integra a categoria de bem ambiental difuso”.

São, portanto, direitos culturais, à luz da Constituição de 1988, verdadeiros exemplos de direitos humanos, com todos os atributos típicos a este último, como a universalidade e fundamentalidade, introduzidos na Carta Magna no plano do direito positivo.

A aplicação dessas ferramentas e as ações que tornem possíveis àquelas que necessitam de regulamentação ou de responsáveis específicos seria capaz de - atribuir a proteção legal ainda não possuída pelos bens existentes em Triunfo e que são considerados como patrimônio cultural municipal. Para tanto, seria necessário

¹⁸ São os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor).

inicialmente organizar e registrar todos os bens existentes e as condições de preservação que se encontram. A criação de um Conselho Municipal responsável pela defesa do patrimônio cultural, por exemplo, seria uma forma de organizar melhor as ações municipais nesse âmbito.

5. PROPOSTAS PARA A PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL EM TRIUNFO-PB

A riqueza do patrimônio cultural, material e imaterial, existente em Triunfo, é real e comprovável. A história de formação do município, os acontecimentos passados e que são narrados como parte de seu território, a crença da população refletida em costumes e tradições e as inúmeras representações físicas erguidas pela Administração Pública para simbolizar essa história, demonstram o quanto a cultura dessa população é rica e presente em seu cotidiano.

Entretanto, o fato de existirem tantas representações espalhadas pela cidade não significa que toda a população tenha conhecimento e consciência da importância da preservação desse patrimônio, e dispondo-se a realizar um trabalho ainda mais profundo e complexo, é bastante interessante e pertinente que sejam desenvolvidas estratégias que possuam a capacidade de demonstrar que, não apenas os monumentos físicos representam o patrimônio cultural, mas também a memória e registros dos acontecimentos que foram importantes.

Logo, diante das muitas possibilidades de estratégias que podem ser elaboradas para conscientizar, expandir e incentivar a população sobre a importância e as formas de preservação do patrimônio histórico cultural, esse capítulo tratará de sugerir possibilidades que podem ser aplicadas a realidade de Triunfo, com essa finalidade, sem pretensões de esgotar a questão.

5.1. CRIAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL

Uma medida que pode ser desenvolvida pela Administração Pública local para a finalidade de deliberação e gestão democrática do patrimônio cultural, é a criação de Conselho Municipal que possua justamente a responsabilidade de proteger o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural local, tendo como uma de suas características indispensáveis, a obrigação de representar os interesses da sociedade civil. Algumas cidades do país já adotaram a medida de criação desses Conselhos, podendo ser citados os municípios de São Paulo, Santos, São Carlos, Bragança Paulista e Cubatão, apenas no estado de São Paulo.

Para Castriota (2009), a criação desses Conselhos rompe o caráter hierárquico, típico das políticas públicas, inserindo uma nova perspectiva de participação das comunidades, por meio de elaboração, discussão, fiscalização e

decisão sobre a forma de execução das políticas de planejamento e desenvolvimento social urbano.

Como já citado no capítulo pertinente, embora o estado da Paraíba possua um instituto responsável pelas ações destinadas à preservação do patrimônio histórico dessa região, não é possível atender a demanda de todas as cidades da forma como deveria ocorrer; por própria impossibilidade do órgão em dispor de funcionários suficientes para cobrir todo o estado, como pela inexistência de recursos suficientes para a execução das atividades planejadas ou necessárias. Além disso, há bens, que pela sua representatividade, possuem interesse local para preservação, o qual somente a sociedade de determinada região ou município pode lhes atribuir valor.

Desse modo, é cabível que os municípios que possuem interesse, como no caso de Triunfo, mobilizem-se para criar, por lei, órgãos próprios de preservação, elaborando estratégias de provimento de receita que possam suprir as necessidades culturais, bem como possuam planejamento para tornar, também, esse um campo de exploração turística, que movimentará a economia local.

A existência de um conselho municipal que tenha condições de organizar uma estrutura de trabalho possibilita, inclusive, uma maior interação entre a preservação patrimonial cultural e a população local, além de atribuir um alto grau de qualidade nas ações que irá executar, em razão da especificidade que terá no seu planejamento. Tão importante de um conselho como este, que deveria ser responsável pelo inventário e tombamento dos bens de interesse local, haja vista que o conselho estadual, devido sua hierarquia, tomba apenas os bens que representam algum interesse para o Estado.

Partindo do exemplo de outros municípios que já possuem um conselho municipal de preservação patrimonial, esse órgão estaria incluído na competência da Secretaria de Cultura e Turismo ou na Secretaria de Planejamento Urbano. Entretanto, suas atividades podem e devem ser desenvolvidas de maneira articulada com outras secretarias, como a de educação, por exemplo.

Em São Paulo, em dezembro de 1985 foi criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo, que tinha como atribuições principalmente a deliberação sobre tombamentos de bens móveis e imóveis, definindo a área envoltória destes bens, entre outros. No

entanto, a instalação definitiva do Conselho foi realizada apenas em Outubro de 1988.

Em Santos, no estado de São Paulo, em 1991 foi criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA, pela Lei nº 753/91, constituindo um órgão autônomo e deliberativo responsável pelo tombamento e preservação dos bens culturais e naturais do município.

Os membros desse conselho não são remunerados pelo serviço, mas desempenham uma atividade considerada de grande relevância para o município. Sua composição é feita por pessoas de várias instituições privadas e órgãos da prefeitura, que possuem alguma afinidade com a área cultural. Além disso, também contam com o apoio do Órgão Técnico de Apoio (OTA), com profissionais da arquitetura e história, que auxiliam na organização da relação de bens protegidos e preservados, bem como da identificação de novos bens de valor cultural e o motivo que lhes atribui essa importância.

Após a criação legal do CONDEPASA, o órgão manteve uma estrutura bastante organizada, com regulamentações frequentes e o desenvolvimento de atividades, servindo de exemplo para muitos outros projetos, alguns colocados em prática pouco tempo depois, como o da cidade de Cubatão, também no estado de São Paulo.

Entretanto, os critérios de escolha dos membros desse conselho variam de acordo com as necessidades e objetivos de cada município, mas, geralmente, são compostos por representantes do poder público e de instituições, preferencialmente vinculados às políticas culturais. Além disso, para a implantação desses Conselhos, é preciso que os municípios estejam suficientemente organizados para funcionarem partindo da premissa da preservação.

Os procedimentos realizados em Cubatão-SP para instalar o Conselho Municipal de Preservação Patrimonial, em 1997, também podem ser utilizados como parâmetro para o desenvolvimento dessa mesma atividade na cidade de Triunfo.

Inicialmente, após o Poder Público identificar a necessidade de ações que preservassem o patrimônio cultural do município, enviou ofícios ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT e ao IPHAN, requisitando que alguns monumentos da cidade fossem tombados.

Nessa oportunidade, foi informado a ambos os órgãos que o município necessitava da criação de um Conselho que pudesse ser responsável pela proteção de seus bens. A partir de então foram iniciadas as análises de viabilidade de criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Cubatão, e o então Prefeito Municipal nomeou uma comissão para elaborar uma minuta de lei e demais análises necessárias para que o Conselho fosse, de fato, implementado.

Na realidade do município de Triunfo/PB, exemplos dessa natureza podem ser utilizados para orientar a Administração sobre as medidas iniciais que devem ser praticadas para instalar um Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural na cidade, começando por informar o IPHAEP e o IPHAN da necessidade dessa medida, comprovando-a através de uma relação dos bens e da respectiva história que merece ser preservada, oportunidade em que esse estudo pode ser de grande auxílio.

Desse modo, após ser aprovada por meio da Lei 3.346, de 2 de dezembro de 2009, a CONDEPAC do município de Cubatão foi criada.

Ainda partindo das instruções utilizadas na cidade Cubatão como atribuições do Conselho da localidade, muitas delas poderiam ser adequadas as necessidades de Triunfo, demonstrando que já há um referencial disponível também para a elaboração da minuta de lei que poderia criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural municipal.

Poderiam ser responsabilidades do Conselho de Triunfo:

- a) a organização de uma política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, de qualquer natureza, melhor planejada e de forma articulada;
- b) inventariar bens de interesse e valor cultural;
- c) deliberação sobre a necessidade de tombamento dos bens que fossem reconhecidos como valiosos para o município, sua história ou população;
- d) após o tombamento de bens imóveis, a comunicação ao Cartório de Registro competente, para as respectivas averbações, bem como aos órgãos estaduais e federais que estejam relacionados a essa ação;
- e) a fiscalização da utilização dos bens tombados;
- f) a elaboração de estratégias de incentivos fiscais que possam ser propostos aos proprietários de bens tombados;

- g) a articulação e contato com organismos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para a obtenção de recursos e/ou cooperação técnica para a realização das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais do município;
- h) a deliberação e manifestação sobre planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como requerimentos de licença para funcionamento de atividades comerciais prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação;
- i) a viabilização, a identificação e o inventário dos bens culturais;
- j) a promoção e o fomento a projetos que tratem de Educação Patrimonial relacionada ao município;
- k) a elaboração e edição de normas, resoluções, manuais e documentos, que possam servir de orientação para o cumprimento das leis de preservação e tombamentos dos bens culturais.

A amplitude das atribuições direcionadas ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural enriquece, inclusive, as orientações das legislações existentes sobre o tema e que são muito genéricas, dispondo da organização e prioridade necessária para propor ou realizar as regulamentações adequadas às necessidades do município.

Também seria interessante espelhar-se em órgãos como o CONPRESP e o CONDEPASA, que possuem atividades com maior tempo de desenvolvimento e maiores proporções de realização, além de destinar responsabilidades ao Conselho de Defesa do Patrimônio que podem ser incorporadas a outras propostas também expostas nessa pesquisa.

Para o enriquecimento das atribuições do Conselho, inspirados na previsão da Lei que instituiu o CONDEPASA, poderiam ser acrescentados às funções já citadas, a autonomia em adotar as medidas necessárias para que o tombamento realizado produza seus efeitos, decidir sobre as propostas de revisão do processo de tombamento quando se trata de caso de excepcional necessidade, contribuir com opiniões sobre planos, projetos e propostas destinadas a preservação de bens culturais e naturais, entre outros.

A respeito da atribuição que viabilizaria a parceria entre o Conselho e outras secretarias da Administração Municipal, trata-se da previsão do inciso VIII da Lei

753/91, que atribui ao Conselho a função de pleitear benefícios para os proprietário de bens tombados; medida defendida nos tópicos seguintes desse capítulo.

A importância da criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural na cidade de Triunfo, da forma mais rápida possível, já se torna indiscutível partindo apenas da análise, já feita em momento anterior, de dispositivos normativos que, apesar de previstos no Plano Diretor Municipal, são inaplicáveis em razão da inexistência de regulamentação. Além disso, a adesão improdutiva do município ao PNC também pode ser solucionada por meio de ações de promoção da cultura, que podem ser articuladas por ações desse Conselho.

Reconhecer a necessidade e a responsabilidade local da preservação do patrimônio histórico e cultural é uma tendência, como ocorre em parte do país, haja vista que, em razão da impossibilidade dos órgãos estaduais disporem de aparato suficiente para assistir todos os municípios e da já constatada existência de bens de importância histórica, não apenas para algumas comunidades, mas a nível nacional, a delegação de responsabilidades é indispensável.

Nesse contexto, as próprias comunidades devem se revestir de seus papéis de responsáveis pela preservação desse patrimônio e unir-se aos poderes públicos para reivindicar leis e medidas municipais de preservação e contribuir com a fiscalização dessa proteção, caracterizando uma forma moderna de gestão do patrimônio, de acordo com as propostas do Estatuto da Cidade.

5.2. O PLANO DIRETOR COMO FERRAMENTA EFICAZ DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL

De acordo com a pesquisa de Ferreira (2017), que analisa a utilização do Plano Diretor como instrumento de planejamento para a preservação do patrimônio histórico e cultural dos municípios, constatou-se que cerca de 85% dos municípios analisados sequer possuíam esse instrumento, mesmo que sejam vislumbradas grandes oportunidades de integrar o Plano Diretor e estratégias que possam fomentar o desenvolvimento regional sem danificar o meio em que se encontra, relacionando desenvolvimento e proteção do patrimônio. A autonomia existente nas diretrizes que podem ser inseridas no Plano Diretor possibilita uma forma de gestão territorial urbana ampla, assegurando que todas as propriedades cumpram sua função social.

Ainda que o conceito de patrimônio esteja previsto na legislação, não é possível definir ou classificar de forma geral o patrimônio existente nos municípios, principalmente quando este se relaciona a sua cultura, tradições, artes de espetáculos, atos festivos, entre outros. Atualmente, a noção de patrimônio cultural está atrelada a qualquer bem que tenha valor significativo para a sociedade, independente da sua materialidade.

É partindo dessa perspectiva que o Plano Diretor possui a potencialidade de ser o instrumento capaz de viabilizar a universalização do patrimônio histórico dos pequenos municípios, instituindo diretrizes que garantam a organização, planejamento e execução de ações que cuidem do patrimônio existente, bem como promovam a sua função social, utilizando-o também como fonte de conhecimento.

No caso de Triunfo, as poucas disposições existentes no Plano Diretor Municipal que se direcionam ao patrimônio cultural ou suas ferramentas de preservação, são inaplicáveis. A Zona de Interesse Histórico-Cultural da cidade, embora definida como espaço que deve ser preservado e tendo sua extensão definida, ainda requer maiores regulamentações para que possa constituir, de fato, uma zona de proteção do patrimônio cultural, pois o que existe é uma mera definição do seu local de começo e fim, sem que haja, sequer, a relação dos bens existentes em seu espaço ou características a esse respeito. Neste aspecto, o conselho proposto poderia avaliar melhor a delimitação e o disciplinamento de uso e ocupação do solo nesta área, apresentando proposta de proteção de edificações e demais implementos de interesse social.

Essa ausência de regulamentação e destaque da ZIHC municipal, bem como das medidas de conscientização da população sobre a importância da preservação do patrimônio cultural, tornam ineficazes outros instrumentos, como o direito de preempção, já previsto no Plano Diretor do Município, mas que até o momento, não foi aplicado uma única vez.

Acredita-se que essa ineficácia também está relacionada a sobreposição do interesse econômico sobre a defesa do patrimônio cultural, pois em razão de não haver nenhum instrumento legal protegendo os bens importantes para a cultura local, o Poder Público se omite em impedir que os particulares se desfaçam de suas propriedades. Nesse cenário, os proprietários também dão prioridade às vendas entre particulares, em razão da forma de pagamento e do valor que pode ser acordado.

Dessa forma, é preciso que as disposições do Plano Diretor sejam bem elaboradas, para que possuam aplicabilidade, contando também com uma organização da gestão municipal que torne possível o dimensionamento real das necessidades do município.

A ação inicial a ser adotada pela Administração Pública deve ser a reorganização da ZIHC municipal, determinando também as obras e edificações que representam o patrimônio histórico e cultural do município. A partir de então, poderão ser definidas no Plano Diretor novas normas que tenham eficácia em proteger o patrimônio cultural existente, adequando-se sempre ao desenvolvimento da cidade e suas necessidades. A exemplo, quando necessário, pode ser estabelecida a área de entorno de alguns bens protegidos, determinando a altura máxima das edificações que podem estar ao seu redor, sem prejudicar a visibilidade.

Ação que pode ser adicionada ao Plano Diretor de Triunfo é o plano especial de manejo e proteção, que garantirá que os bens patrimoniais sejam geridos corretamente, tendo seu valor como patrimônio da sociedade divulgado e, através de ações integradas junto à população, seja evitada sua deterioração ou perda.

Fator não observado na elaboração do Plano Diretor de Triunfo nas seções direcionadas a proteção patrimonial, mas que é indispensável para a eficácia desse instrumento, é que ele deve se relacionar com os instrumentos de ordenação e gestão territorial que descrevem as características do lugar em que se encontram, permitindo que sejam concluídas as necessidades e a viabilidade de algumas ações. As palavras que resumem essa perspectiva de elaboração do Plano Diretor são: organização e planejamento, para que então as outras ações possam ser definidas.

Para que essa organização seja alcançada, é indispensável que o Conselho Municipal de Defesa seja instalado, de modo que ele poderá catalogar todo o patrimônio cultural, histórico e arquitetônico e demonstrar quais são as necessidades de conservação que apresentam, de acordo com a condição de cuidado em que se encontram. Esse Conselho Municipal poderá proporcionar um apoio técnico, associado a um banco de dados, na criação de instrumentos como o Plano Diretor e outras leis que versem sobre a proteção do patrimônio cultural ou a disseminação da cultura.

A integração entre o Conselho e o Plano Diretor é essencial para a definição dos bens que serão declarados como monumentos municipais. Após o suporte legal dado pelo Plano Diretor, o Conselho possuirá todas as condições de evoluir seus

trabalhos com o registro ou inventário de bens, requerimento de aquisição de monumentos particulares que considere importantes, divulgação regional das ações desenvolvidas e dos bens protegidos, entre outras ações.

Salienta-se que as proteções já existentes no Plano Diretor de Triunfo são importantes, porém, se não possuem aplicabilidade, não possuem também utilidade para o município. A postura que deve ser adotada é a de uma nova organização dos bens culturais da cidade, acompanhado de medidas que protejam esses bens, para que então a elaboração do Plano Diretor possa ser feita de modo a atender realmente as necessidades do município na preservação e disseminação da preservação do patrimônio cultural, tornando o Plano Diretor uma ferramenta potente e eficaz de preservação.

5.3. MEDIDAS DE INCENTIVO FISCAL PARA PROPRIETÁRIOS DE BENS TOMBADOS

Um aspecto que deve ser pensado por qualquer âmbito da administração que tenha o interesse em preservar patrimônios históricos e culturais é que, quando trata-se de propriedades privadas, geralmente os proprietários não conseguem perceber nenhum lucro relevante em manter seus bens com a estrutura original e, mais ainda, ter despesas para preservá-los ou restaurá-los.

Assim, o que comumente acontece é que, após um bem privado ser tombado pelo Poder Público, principalmente se tratando de imóveis, os proprietários os abandonam, esperando até que ele desabe ou se degrade o suficiente para perder o valor cultural, de modo que eles poderão, pelo menos, vender os terrenos após o tombamento ser invalidado.

Dessa forma, é perceptível que novas estratégias são necessárias para gerar incentivo de que os proprietários de bens privados tenham interesse em manter parceria com o governo e preservar o bem.

Após o advento da Lei nº 10.257/01, os bens tombados passaram a receber alguns benefícios que não necessariamente estão expressos nessa lei, mas que por meio de uma interpretação extensiva, pode embasar-se em seu artigo 47 para justificá-los.

A disposição do artigo 47 prevê que os imóveis urbanos que estejam exercendo sua função social, terão os tributos e as tarifas relativas a serviços

públicas, diferenciadas. Dessa forma, vários estados do país passaram a conceder a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que fossem tombados e restaurados ou recuperados.

No Rio de Janeiro, na fase de consolidação do Programa “Corredor Cultural”, foi percebido que era necessário que fosse criada alguma medida que incentivasse financeiramente os proprietários a conservar os imóveis que possuíam valor cultural. Desse modo, com a Lei nº 691, aprovada em dezembro de 1984 e regulamentada pelo decreto nº 6403/86, passou a ser concedida a isenção do IPTU aos imóveis em que os proprietários realizassem obras de restauração e os mantivesse satisfatoriamente. De acordo com a previsão legal, os imóveis estavam isentos do pagamento das taxas de obra cobradas pela Prefeitura relacionadas ao licenciamento de construções e reformas, bem como as empresas que realizavam as obras de conservação também eram isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviço (ISS). Esse é um dos programas de isenção fiscal direcionado a cultura que tem apresentado maior êxito no país. No entanto, é preciso que os municípios adequem essas medidas às suas possibilidades.

A cidade de Santos seguiu o modelo das medidas aplicadas no Rio, pois após as primeiras desapropriações realizadas em 1988 pela administração municipal com a finalidade de restauração de bens com valor cultural, no ano seguinte, em 1989, promulgou a Lei Municipal nº 640, alterando o Código Tributário do Município de Santos e concedendo isenção fiscal à imóveis de interesse cultural (CARRIÇO, 2006).

De acordo com Corominas (2017), baseada na análise dos objetivos estabelecidos pelo Programa “Alegra Centro”, regulamentado pela Lei Complementar 470/03 e alterada pela Lei Complementar 526/05, o incentivo fiscal oferecido aos proprietários tem o objetivo de atrair a iniciativa privada a promover a recuperação e conservação do patrimônio histórico edificado.

O critério de concessão dos incentivos fiscais consiste na realização de investimentos privados que tenham sido realizados com a finalidade de restaurar ou conservar um imóvel com valor cultural, sendo necessária a aprovação prévia do CONDEPASA para a realização da obra. Além disso, esse incentivo é concedido apenas para as restaurações realizadas em imóveis classificados como NP-1 e NP-2, bem como a adequação dos elementos de interferência visual das fachadas e a execução das calçadas fronteiriças aos imóveis (COROMINAS, 2017).

Florianópolis também é um exemplo dessa ação, tendo estabelecido a isenção do IPTU de acordo com as disposições previstas na “Consolidação das leis tributárias do município – LC nº 07/1997”, quando, no inciso VIII, do artigo 225 da referida lei, define que “o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente”, receberá isenção de até 100% no valor do IPTU, a depender do tipo de ação de preservação realizada no bem.

No município, os procedimentos para receber a isenção do IPTU sobre o imóvel com valor social, é necessário apenas formalizar um requerimento junto a Prefeitura Municipal, para que seja analisado o percentual de desconto que será concedido na isenção. Esse valor de desconto pode chegar até 100%, mas, em contrapartida, o proprietário terá o dever de manter o bem em satisfatório estado de conservação.

Em Santos/SP, o Projeto Alegria Centro também estabeleceu medidas de incentivo fiscal para os proprietários de bens com valor cultural ou empreendedores que desenvolvem algumas atividades na área de proteção, como isentar o ITBI dos imóveis que estão localizados no Corredor de Proteção Cultural e isentar a taxa de licença dos negócios que sejam voltados para o turismo.

Baseado no artigo 179 do Código Tributário Nacional (CTN), por meio do Recurso Especial nº 13.569, que teve como relator o ministro Ari Pargendler, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou de forma favorável a essa política de isenção como forma de incentivo da preservação do patrimônio.

Em Triunfo, a inexistência de um conselho municipal de defesa do patrimônio cultural tem impossibilitado que ações como essa sejam providenciadas, pois se não há nenhum bem legalmente protegido, também não existiria nenhum beneficiário dessa concessão. Além disso, é indispensável que haja um órgão responsável pela organização e caracterização desses bens, sob o risco de serem tombadas propriedades sem representatividade para a população, mas apenas como concessão de um favor político para receber o desconto, por exemplo.

De acordo com o site oficial do IPHAN, no imposto da pessoa física também é possível que seja deduzido até 80% das despesas que foram geradas em atividades para restaurar, preservar e conservar bens que tenham sido tombados pelo IPHAN.

Para que esse desconto seja concedido, é necessário que o IPHAN tenha aprovado, de maneira prévia, o orçamento da ação que será realizada, e que seja apresentado um certificado comprovando que as despesas realmente ocorreram e

que as obras foram executadas. Em 1994, o valor da dedução foi limitado a 10% da renda tributável. Para pessoas jurídicas, o limite pode chegar até 40% das despesas. E, no mesmo ano, foi estabelecido também que a dedução poderia ser concedida em um limite de 2% do imposto devido.

Mesmo assim, é preciso analisar as possibilidades de incentivo por outras perspectivas, possivelmente mais atrativas para os proprietários, sobretudo porque Triunfo não possui bens protegidos pelo IPHAN. As medidas desenvolvidas até o momento não geram renda, apenas concedem descontos sobre despesas naturais da existência do bem. Por essa ótica, os proprietários acreditam que o custo-benefício dessa relação não é positivo, haja vista que qualquer ação que se pretenda realizar no bem, terá que ser analisada e permitida. E, sobretudo, a venda do bem perde valor.

Essa análise de que a preservação como patrimônio cultural de bens privados representa uma perda para os proprietários é facilmente constatada pelas diversas notícias que, ao saber do projeto de tombamento de determinado bem, os proprietários preferiam demolir o imóvel, para que pudessem “aproveitar” o terreno para a venda ou uma nova edificação. Muitas vezes esses processos de demolição foram realizados durante a noite ou madrugada, para não correrem o risco de serem surpreendidos com o tombamento.

Assim, propõe-se então a possibilidade de elaborar e desenvolver atividades e parcerias que possam também gerar renda aos proprietários de bens privados e que sejam de interesse do Poder Público preservá-lo, constituindo uma parceria.

A exemplo, pode-se se citar o desenvolvimento de mostras culturais que possam ocorrer em de interesse cultural, exposições de arte ou qualquer outro programa relacionado a cultura, que possa utilizar o bem com a garantia de não danificá-lo, e oferecendo ao proprietário uma retribuição financeira.

Também se pode implantar uma política municipal de locação de imóveis os quais se deseja preservar e utilizá-los como museus ou memoriais, ou até mesmo de equipamentos públicos, utilizando-se, estes bens para exposição. Isto requer um órgão responsável por elaborar projetos que incentivem atividades dessa natureza, ações de preservação em parceria seriam muito mais eficazes.

É importante perceber também, que essas medidas, em todos os municípios, poderiam influenciar também nos gastos municipais, que ao invés de construir prédios, utilizariam as edificações já existentes.

Ainda de forma geral e principalmente para Triunfo, ações dessa natureza viabilizariam a aplicabilidade do direito de preempção, pois ao perderem o interesse pela parceria com o governo no aluguel do imóvel, o Município consolidaria sua posição de preferência para aquisição do bem.

5.4. PLANO MUNICIPAL DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E EDUCAÇÃO CULTURAL

Uma das orientações principais para a identidade de uma pessoa consiste no resgate da sua cultura, que possibilita formar sua identidade, pois por meio da cultura cria-se uma personalidade que passa a se relacionar com o coletivo e com o político. A partir dessa perspectiva, é inegável a importância que esse processo tem na formação dos seres humanos.

Geralmente, a cultura ensinada na escola é formada por meio da relação entre os conteúdos das disciplinas de história, ciência e geografia, relatando a forma de acontecimento de fatos importantes para a nação, incentivando-lhes o surgimento do sentimento de pertencimento e orgulho do país, ou seja, contribuindo com a formação de sua identidade.

Esse ensino também possui uma função social, pois busca conscientizar os alunos sobre questões ambientais, de modo que eles possam colaborar com a não degradação do meio e ajudar em ações que busquem sua reconstituição. Portanto, ao tempo que se preserva a individualidade de cada sujeito no processo de formação da sua identidade e personalidade, também lhe são transmitidos conhecimentos que geram sentimento de coletividade e consciência da relação com o próximo e do meio em que vive numa análise de acontecimentos históricos, para que as ações erradas não se repitam, e as corretas se destaquem para evoluir.

A proposta educacional é de que os professores trabalhem as disciplinas de histórias, ciências e geografia de forma interdisciplinar e relacionada com a realidade de seus alunos, inserindo temas mais específicos, relacionando-os com o pluriculturalismo, conservação, preservação, sustentabilidade e riscos ambientais.

O ponto a que se pretende chegar é a busca pela consciência cultural e de preservação, inserida no processo educacional dos sujeitos e da população. Para tanto, esse processo pode ser executado tanto no ambiente escolar, quanto fora.

No ambiente escolar, apoia-se a prática do ensino multidisciplinar, que será planejado de modo a abordar os assuntos que já se encontram no plano de ensino, introduzindo os conhecimentos da cultura popular do município. No município de Triunfo, o ensino sobre a história do acontecimento da “Confederação do Equador” e a informação do acontecimento de uma de suas batalhas no território da cidade, certamente, instigaria a curiosidade dos alunos.

Para enriquecer essa atividade, é possível organizar uma visita dos alunos ao museu iconográfico da “Confederação do Equador”, em que, acompanhado pelo professor, os alunos poderiam associar o que lhes foi ensinado, a significação do que está sendo observado.

A informação de que a imagem original do “Menino Deus”, tão conhecida na cidade, foi enviada pessoalmente pelo Papa Leão XIII, nas aulas de ensino religioso ou de história, ou até mesmo de Geografia, ao explicar a existência do Vaticano e sua população.

A história dos quilombolas que residiram em Triunfo e que até hoje possuem descendentes fazendo parte da sociedade local, associada ao tempo da escravatura, sem dúvidas, seria encantadora.

Esses tipos de ações não estariam apenas produzindo conhecimento, mas ao mesmo tempo cultura, consciência e identidade. Os alunos compreenderiam o significado dos diversos monumentos existentes na sociedade e porque eles são tão importantes, não apenas para o município, mas também para a história.

Por sua vez, as atividades que seriam executadas no ambiente extraescolar seriam destinadas a população de forma geral, de qualquer geração, mas seria realizada em parceria com a Prefeitura Municipal, a Secretaria de Educação e o órgão responsável pela promoção da cultura.

Do modo como na cidade já existe a semana em que são celebradas festas religiosas em homenagem ao padroeiro da cidade, poderiam ser desenvolvidas outras atividades que objetivassem dar tamanha visibilidade aos outros acontecimentos já citados. Por exemplo:

Em um dos dias de festa em homenagem ao “Menino Deus”, poderia ser apresentada uma encenação que explicasse a história de construção da capela e a representação daquela imagem para a crença local. O motivo de todos se vestirem de rosa nessa época e das outras características dos festejos.

Na época em que ocorreu a “Confederação do Equador”, pode ser escolhida apenas uma noite para ser organizada uma mostra cultural sobre o que foi esse movimento, por meio de exposições de arte, por exemplo.

A semana da consciência negra seria uma ótima ocasião para festejar o assentamento dos quilombolas em Triunfo, pois além da história contada, é indispensável que também seja ensinado e incentivado o respeito pela diversidade cultural.

Nessa oportunidade, muitas seriam as possibilidades de atividades a serem desenvolvidas: leituras de livros ou obras cinematográficas que retratam o período da escravidão e a constituição dos quilombos, oficinas de capoeira, arte tipicamente africana, oficinas de instrumentos que compõem a “Banda Cabaçal”, entre outras muitas ações. Mais uma vez, o desenvolvimento dessas perspectivas depende apenas de organização e planejamento.

Ao criar esse conhecimento sobre a própria cultura e a conseqüente consciência da origem de sua identidade, todas as oportunidades seriam aproveitadas para demonstrar e fortalecer a importância de preservar os bens históricos e culturais existentes no município. Ao ser conscientizada da importância da preservação do patrimônio histórico-cultural, a população também defenderá sua preservação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo se propôs a fazer uma análise da importância da preservação do patrimônio histórico-cultural, tutelado de maneira geral por meio da legislação, apoiada em princípios expressos em documentos técnicos e pesquisas, mas, por vezes, negligenciado na prática.

O patrimônio material e imaterial, na maioria das vezes são tratados de maneira diferente, sendo abordados de forma separada. Porém, relacionar o tangível e o intangível possibilita vislumbrar de forma mais completa as significações da cultura de uma cidade e suas características particulares, de acordo com seus processos, suas dinâmicas, relações sociais, organizações etc.

No espaço escolhido para campo de pesquisa, a cidade de Triunfo, uma pequena reflexão já permite perceber o quanto o patrimônio material e imaterial se complementam. No entanto, o que se observa é que, apesar de ser um local com uma cultura popular muito presente na sociedade, não possui a proteção e a valorização necessária, por motivos de interesse local do poder público, mas também por algumas impossibilidades legais vistas durante o desenvolvimento desse estudo.

Entre as dificuldades enfrentadas pelos pequenos municípios para conseguirem autonomia suficiente para proteger seu patrimônio cultural, essas surgem desde leis com disposições muito generalistas ou superficiais, ausência de regulamentações, ou a impossibilidade dos órgãos existentes de suprirem a demanda de todo um estado na gestão e proteção do patrimônio.

Desse modo, a alternativa presente para os governos municipais, que têm interesse em proteger o patrimônio cultural que possuem, é buscar embasamento de como elaborar planos e medidas que possam assegurar essa proteção. Esse objetivo é demorado e bastante burocrático, porém, de simples execução em razão de existirem diversos documentos e experiências capazes de orientar essas medidas de cunho protecionista. A legislação garante o reconhecimento da proteção do patrimônio, as cartas patrimoniais orientam os princípios básicos a serem seguidos e a realização de outros projetos que obtiveram êxito fundamentam a elaboração de projetos.

Infelizmente, a realidade que ainda se vê no município de Triunfo quanto a proteção pública do patrimônio cultural e a própria consciência da população sobre sua cultura e a importância de protegê-la e preservá-la, é frágil, quase inexistente.

Primeiramente, as tradições transmitidas de uma geração para outra estão perdendo o seu significado, porque a origem não é apropriada pelas novas gerações, sendo apenas reproduzidas, desprovidas de seus significados originais. Desse modo, a cultura de alguns costumes tem se tornado superficial, haja vista que grande parte das pessoas que os pratica, não tem conhecimento de suas raízes, apoiadas em fatos históricos.

Em segundo lugar, os esforços executados por algumas administrações para disseminar os acontecimentos importantes da cidade e colocar representações como parte da paisagem, encontram-se muito vulneráveis em razão da falta de proteção por alguma ferramenta que assegure a sua preservação.

O próprio conjunto urbano que envolve estes espaços de representação, e que guardam importante relação com os espaços públicos de fruição e lazer da população, não possui instrumentos claros de proteção.

E, por fim, os poucos dispositivos normativos que foram desenvolvidos até o momento são inaplicáveis, sobretudo por estarem deslocados, em função da escala do município. As poucas ações são iniciais, não tendo havido interesse suficiente para articular a organização de agentes responsáveis em tornar viável e organizado a condição dos bens culturais locais.

Nesse contexto, muito ainda se tem a fazer no município, para que se consiga ter uma política de preservação totalmente eficaz. Entretanto, as ações necessárias são totalmente possíveis, partindo da organização e do conhecimento de elementos que neste trabalho procurou-se trazer à luz.

Inicialmente o Poder Público deve preocupar-se em criar um conselho municipal de defesa do patrimônio cultural. Por conseguinte, após constituído esse órgão, seus agentes deverão estudar, elencar os bens de interesse para preservação, existentes na cidade, e que devem ser considerados patrimônio histórico-cultural, promovendo seu registro, tombamento ou outra forma similar de proteção.

A partir dessa organização o Plano Diretor poderá ser reelaborado e prever ferramentas que de fato tenham aplicabilidade e, mais importante, sejam eficazes na preservação dos bens, incluindo incentivos a proprietários privados, para que tal

ocorra. Além disso, também poderão ser iniciadas as articulações necessárias para disseminação da história cultural do município de forma educativa, fazendo despertar o interesse na população, não apenas em contribuir de forma individual em preservar os bens patrimoniais municipais, mas também em trabalhar em conjunto com a Administração Pública para fiscalizar essa preservação.

Na coleta dos dados, notou-se que não seria de grande dificuldade encontrar pessoas com conhecimento suficiente sobre a história de formação da cidade e os fatos marcantes, que pudesse contribuir com o projeto de registro dessa cultura e elaboração dos projetos de preservação. Entretanto, o que ocorre são ações limitadas, de construções representativas, sem uma discussão pública sobre a necessidade de sua proteção.

Assim, avalia-se que o objetivo dessa pesquisa foi atingido, uma vez que foi constatada a riqueza do patrimônio histórico-cultural de Triunfo, tanto material quanto imaterial, evidenciando-se a necessidade de regulamentações e articulações institucionais específicas que permitam o reconhecimento do valor desse patrimônio, criando meios para protegê-lo e transmitindo essa consciência para a sociedade, por meio de ações integradas e instrumentos de proteção eficientes.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. S. de. **Limitações administrativas e a sua excepcional indenizabilidade**. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). *Poder de polícia na atualidade*. Anuário do Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico - CEDAU do ano de 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 109 - 129.

ARANTES, A. A. **La Preservación del Patrimonio como Práctica Social**. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, 1990.

ARGAN, Giulio Carlo. **Guia de História da Arte**. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

_____, Giulio Carlo. **História da Arte como História da Cidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ACSELRAD, H. (org.) **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2004.

BARBOSA, M. A. R. **Memória, verdade e educação em direitos humanos**. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. 2010. Disponível em: <http://memoriaenelmercosur.educ.ar/wp-content/uploads/2010/04/cap2artigo3.pdf>. Acesso em Maio de 2016.

BARRETTO, Margarita. **Turismo e legado cultural**. Campinas: Papyrus, 2000.

BOMFIM, N. R. **Uma perspectiva educacional da relação entre cultura e ambiente**. III Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Faculdade de Comunicação/UFBA. Bahia, 2007.

BRANDI, Cesare. **Teoria da Restauração**. Cotia: Ateliê Editorial, 2004. Tradução: Beatriz Mugayar Kühl. Apresentação: Giovanni Carbonara.

BRASIL. **Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9238.htm#art9. Acesso em Janeiro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 365/2017**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2667>. Acesso em Agosto de 2017.

_____. **Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3o e 4o do Artigo 16 da Convenção sobre

Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art48> Acesso em 21 de mai 2017.

_____. Superior Tribunal Federal. **ADPF 206/10**. PGR pede ampliação do conceito de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118450>. Acesso em 10 de março de 2016.

_____. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/Lei+12.343++PNC.pdf/e9882c97-f62a-40de-bc74-8dc694fe777a>. Acesso em Agosto de 2017.

_____. **Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6844.htm. Acesso em Março de 2017.

_____. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: Set 2017.

_____. **Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/794247.pdf>. Acesso em: Fevereiro 2017.

_____. **Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: outubro 2017.

_____. **Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm Visualizado em 09 de março de 2016.

_____. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em outubro de 2017.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em Julho de 2017.

_____. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029compilada.htm. Acesso em Março de 2017.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Visualizado em 06 de março de 2016.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em Outubro de 2017.

_____. **Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22 de novembro de 2017.

_____. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-norma-pl.html>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº. 378, de 13 de janeiro de 1937.** Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Rio de Janeiro/Capital Federal, 1937.

_____. Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm Acesso em 11 de março de 2016.

CAMPELLO, B. **Introdução ao controle bibliográfico.** 2 ed. Brasília: Briquet Lemos, 2006.

CAMPINAS (Município). **Patrimônio Cultural: entenda e preserve**. Edição Revisada. Outubro de 2007. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/cartilha.pdf>. Acesso em Novembro de 2017.

CARRARA, Ana Regina; CARVALHO, Maria do Carmo Brant de; LIMA, Thais. **Cultura e educação na sociedade contemporânea**. Cadernos Cenpec | Nova série, [S.l.], v. 5, n. 7, jan. 2010. Disponível em: <<http://cadernos.cenpec.org.br/cadernos/index.php/cadernos/article/view/59>>. Acesso em: Novembro de 2017

CARRIÇO, José Marques. **Baixada Santista: transformações produtivas e sócioespaciais na crise do capitalismo após a década de 1980**. Tese de Doutorado em Planejamento Urbano e Regional. São Paulo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2006.

CARTAXO, Rosilda. **Estrada das Boiadas – Roteiro para São João do Rio do Peixe**, 2ª Edição. 1975.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio Cultural: conceitos, políticas, instrumentos**. São Paulo: Annablume, 2009.

CAVALCANTI, Carolina Bayma. **O patrimônio histórico e o estatuto da cidade**. Desafios do desenvolvimento. Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ano 7. Edição 62. Edição especial. 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Política Cultural, cultura política e patrimônio histórico**. In: O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura/ Departamento do Patrimônio Histórico, 1992.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. 5. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

Corominas, Vivian Valverde. **Os desafios para proteção do patrimônio histórico edificado no Brasil : estudo de caso do programa "alegra centro "em Santos/SP**. 2017.

CREA/SP. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. **Patrimônio histórico: como e por que preservar**. Coord.: Nilson Ghirardello e Beatriz Spisso; Colaboradores: Gerson Geral Mendes Farias et al. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004.

FAGIOLO, M. Guia de História da Arte. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

FERREIRA, A. S. **O plano diretor como instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico em pequenos municípios**. Unoesc & Ciência - ACSA Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 77-84, jan./jun. 2017.

FERREIRA, L. G.; LIMA, D. F. **Linguagem, cultura e educação: concepções**. Periódico de divulgação científica da FALS, Ano I, Nº 2, março de 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUNARI, P.P.A. **Os desafios da destruição e conservação do Patrimônio Cultural no Brasil**. Trabalhos de Antropologia e Etnologia, Porto, 41, ½, 2001, 23-32.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Secretaria da Cultura**. Disponível em <http://www.cultura.sp.gov.br/portal/site/SEC/menuitem.07db94ea1e7d7825e1628fc7a8638ca0/?vgnnextoid=990b30b51025c410VgnVCM1000008936c80aRCRD> Visualizado em 11 de março de 2016.

HENNING, P. **A preservação do patrimônio entre a teoria e a prática: conflitos contemporâneos na sociedade da imagem**. XXVIII Simpósio Nacional de História. Santa Catarina, 2015.

HERMANN, J. **World Archaeology - The world's cultural heritage**. In Archaeological Heritage Management in the Modern World, H.F. Cleere (ed.), 30-37. London: Unwin Hyman, 1989.

HORTA, M. L. P. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1999.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Bibliografia Geral do Patrimônio**. n.d. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br//pagina/detalhes/11> Acesso em 10 de março de 2016.

KERSTEN M. S. A. **Os rituais do Tombamento e a escrita da História: Bens Tombados no Paraná entre 1938 - 1990**. Curitiba: Editora da UFPR, 2000, pp. 79-80.

KÜHL, Beatriz M.; VIVIO, Beatrice; CAMPANELLI, Alessandro P.; CERROTI, Alessandra. **Seminário de Estudos sobre Restauração Arquitetônica: “temas recentes no restauro na Itália”**, FAU – Maranhão. In: Revista Pós, Universidade de São Paulo, v. 17, n. 27. São Paulo, junho 2010.

LELLIS, V. L. M. Controle da produção editorial brasileira. **Revista de Biblioteconomia**, v.2, n.17, p. 204-218, jul/dez.1989.

LIRA, A. **Museu tem cara nova e acervo comprometido**. Estado de Minas, June the 22nd, p. 42, 1997.

MAGALHÃES, L. H. **Educação patrimonial: uma análise conceitual**. II Encontro Cidades Novas - A Construção De Políticas Patrimoniais: Mostra de Ações Preservacionistas de Londrina. Centro Universitário Filadélfia – UniFil. Paraná, 2009.

MAIA, F. A. **Direito à memória: o patrimônio histórico, artístico e cultural e o poder econômico**. 2003. Disponível em

http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/214.pdf Acesso em 10 de abril de 2016.

MARTINEZ-ALIER, J. *The Environmentalism of the Poor. A study of ecological conflicts and valuation*. Edward Elgar Publishing, 2003.

MENDES, J. A. **Estudos do Patrimônio: Museus e educação**. 2009. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang_pt&id=QWAw0J4gaMkC&oi=fnd&pg=PA7&dq=educa%C3%A7%C3%A3o+preserva%C3%A7%C3%A3o+patrim%C3%B4nio&ots=bEGfJho85u&sig=eWEqzD7u4CTvwEq4CKxRNoKII2c#v=onepage&q&f=false Acesso em 07 de maio de 2016.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NUNES, Juana. **Desafios para a construção de uma política de cultura para educação**. In: VASCONCELOS, Ana; GRUMAN, Marcelo (Org.). *Políticas para as artes: prática e reflexão*. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2012. p. 34-41.

OLIVEIRA, A. F. B. **Memória, história e patrimônio histórico: políticas públicas e a preservação do patrimônio histórico**. Dissertação (Mestrado em História). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

OLIVEIRA, M. C. P. **A Cidade Histórica de Laranjeiras (SE): Inter-relações entre o patrimônio material e o imaterial**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2012.

OLIVEIRA, R. de M. **A cultura popular e sua influência na educação escolar**. Guarabira: UEPB, 2011.

PAOLI, M. C. **Memória, história e cidadania: o direito ao passado**. 1992. Disponível em <http://gpaf.info/dtd/ArqPerm/MCPaoli.pdf> Acesso em 02 de maio de 2016.

PELEGRINI, S. C. A. **O patrimônio cultural no discurso e na lei: trajetórias do debate sobre a preservação no Brasil**. *Patrimônio e Memória*, ISSN – 1808–1967, UNESP, v.2, n.2, Paraná, 2006.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. **Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos**. Campinas, São Paulo: Papirus, 2003.

POMPEU, G. V. M.; CARDOSO, N. M. **A importância dos direitos à educação e à cultura na infância e juventude**. II Encontro Internacional de Direitos Culturais. n.d.

POTTER, Jr. P. B. **Appropriating the victor by addressing the second person**. Unpublished typescript, n. d.

TURINO, C. **Uma gestão cultural transformadora**. *REVISTA PRINCÍPIOS*. Edição 71. 2014. Disponível em <http://revistaprincipios.com.br/artigos/71/cat/1146/uma-gest%atildeo-cultural-transformadora-.html>. Visualizada em 11 de março de 2016.

REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia. **Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN**. In: _____. (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. (verbete).

SÃO PAULO (Município). **O Direito à Memória**. São Paulo: Departamento do Patrimônio Histórico, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERRANO, Célia; BRUHNS, Heloísa T. & LUCHIARI, Maria Tereza (orgs.). **Olhares contemporâneos sobre o turismo**. Campinas: Papyrus, 2000.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIMÃO, M. C. R. **Preservação do Patrimônio Cultural em Cidades**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SORENSEN, S. **PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E VALORIZAÇÃO DA MEMÓRIA LOCAL: um desafio contemporâneo para a gestão municipal**. Sem Aspas, Araraquara, v. 2, n. 1, 2, p. 109-119, 2013.

VERAS, L., ANDRADE, V., SALES, W. **Memória e Patrimônio: resgate preservação e difusão da informação**. Biblionline, João Pessoa, n. esp., o. 49-55, 2010.

ZANIRATO, S. H. **Usos sociais do patrimônio cultural e natural**. Patrimônio e Memória. ISSN – 1808–1967, UNESP, v. 5, n.1, p. 137-152, 2009.

ZHOURI, A. **Conflitos sociais e meio ambiente**. Palestra proferida na mesa redonda “Sujeitos Sociais e Espaço Urbano: Questões e Contribuições para a Psicologia Social”, durante o XIII Encontro Nacional da ABRAPSO. Série Documenta Eicos. Comunidades Meio Ambiente Desenvolvimento. Nº 17. Minas Gerais, n.d.

ZHOURI, A., LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D. **Introdução. Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais**. IN: ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice (orgs) A Insustentável leveza da Política Ambiental. Desenvolvimento e Conflitos Socioambientais. Belo Horizonte, Autêntica, 2005.

ZHOURI, A; OLIVEIRA, R. **Paisagens Industriais e Desterritorialização de Populações Locais: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais**. IN ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice (orgs) A Insustentável leveza da Política Ambiental. Desenvolvimento e Conflitos Socioambientais. Belo Horizonte, Autêntica, 2